



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de agosto de 2017

nº 1450 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 33

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 34

PROCESSO Nº: 2703/2017

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do DER/RO (exercício 2017)  
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Diretor Geral do DER/RO;  
Raimundo Lemos de Jesus – CPF nº 326.466.152-72, Gerente de Controle Interno do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00211/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência do DER/RO, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência é de 74,78%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal, sugeri a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.


É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal do DER/RO é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do DER/RO apresentou índice mediano de transparência de 74,78% (inciso II do §2º do art. 23 da IN nº 52/17), isto é, acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do DER/RO. Transcrevem-se a seguir os dispositivos aludidos:

Art.24



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal de Transparência do DER/RO, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes à receita, à despesa, aos recursos humanos e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do DER/RO.

Nesse sentido, deve o DER/RO, juntamente com o Gerente de Controle Interno, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do DER/RO aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.4.1 do Relatório Técnico. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

01.2 – Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

01.3 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

01.4 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar

informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; (Item 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

01.5 - Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 a 6.3 da Matriz de Fiscalização);

01.5.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.6.1 deste Relatório Técnico);

01.6 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.) (Item 4.6.2 do Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização);

01.7 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização);

01.7.1 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

01.7.2 - Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

01.7.3 - Relatório de Gestão Fiscal.

01.8 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 4.7. do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

01.9 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I, "h" e "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, por não divulgar as impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, bem como por não apresentar o inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.8.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

01.10 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 16 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização).

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 48, caput, e §1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de Portal da Transparência próprio e por não conter, no portal do Estado de Rondônia, menu específico para suas informações. (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e item 1, subitem 1.2 da Matriz de Fiscalização);

02.2 - Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não registrar o URL do seu Portal e Sítio Oficial no SIGAP. (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização);

02.3 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica disposta sobre Registro das competências e Estrutura organizacional. (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1e 2.1.2 e da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

02.5 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

02.6 - Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

02.7 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X, por não divulgar lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.7. do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização);

02.8 - Infringência ao art. 40 da Lei nº. 12.527/11 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da Autarquia. (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

02.9 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar no relatório estatístico informações contendo os atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.10 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.10.1 do Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao DER/RO o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Diretor Geral do DER/RO que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição de receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Diretor Geral do DER/RO e ao Gerente de Controle Interno do DER/RO.

Publique-se.

Em 10 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3090/15/TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento  
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multas  
ASSUNTO : Parcelamento de Multas constante do Acórdão n. 157/14-1ª Câmara - Quitação de Multas, referente aos itens II e III, Processo originário n. 3441/08/TCE/RO  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Administração  
INTERESSADO: Valdir Alves da Silva, CPF n. 799.240.778-49  
Secretário de Estado da Administração, à época  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 157/14-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS, NO TOCANTE AOS ITENS II E III, AO SENHOR VALDIR ALVES DA SILVA. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

DM-GCBAA- TC 00185/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de Multas , tendo sido deferido por meio da Decisão Monocrática n. 157/15/GCBAA , originários dos autos n. 3441/08, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, por meio da Portaria n. 4390/SEAD, em cumprimento à determinação contida na Decisão n. 484/2007 – 2ª Câmara, tendo sido julgada irregular, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 157/14– 1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seus itens II e III , imputou multas ao Senhor Valdir Alves da Silva, CPF n. CPF n. 799.240.778-49.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , o responsabilizado realizou os depósitos dos valores das multas que lhe foram imputadas .

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos , verifica-se que o responsabilizado recolheu os valores das multas a ele imputadas nos itens II e III, do Acórdão epigrafado. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 514,17 (quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 514,17 (quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 8.998,54 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) , recolhido pelo interessado.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Valdir Alves da Silva, CPF n. CPF n. 799.240.778-49.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Valdir Alves da Silva, CPF n. CPF n. 799.240.778-49, dos valores das multas consignadas nos itens II e III, do Acórdão n. 157/14-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 3441/08, que deu origem a multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2127/1996/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Contrato nº 029/96-PG, decorrente da Execução de Reforma em Escola Pública, convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 153/06-2ªCM, proferida em 31/05/2006  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
RESPONSÁVEIS: Marcos Antônio de Próspero - CPF nº 775.372.708-72  
Roberto Inácio de Assis Henriques - CPF nº 261.877.956-87  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00137/17

Tomada de Contas Especial. Contrato. Aplicação de Multa. Emissão de Títulos Executivos. Protesto do título. Pagamento. Quitação de débito. Baixa de responsabilidade. Exaurimento dos atos. Arquivamento.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originária da conversão da Análise da Legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 029/96/PGE, celebrado entre o Poder Executivo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e a Construtora Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda. objetivando a execução dos serviços de reforma do Colégio Anísio Serrão de Carvalho, localizado no município de Pimenta Bueno.

2. Em 15.3.2011 os autos foram submetidos à apreciação dos Membros da 1ª Câmara desta Corte, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 06/2011-1ª Câmara, julgar irregular a presente TCE, bem como multar individualmente os Senhores Roberto Inácio Assis Henriques e Marcos Antônio de Próspero.

3. Por meio dos Ofícios nos 331 e 332/1ªCÂMARA/SGS/2011, acostados às fls. 681/684, a então Secretaria Geral das Sessões levou ao conhecimento dos Senhores Roberto Inácio Assis Henriques e Marcos Antônio de Próspero o teor do Acórdão nº 06/2011 - 1ª CÂMARA.

4. Transitado em julgado o Acórdão nº 06/2011-1ªCâmara e findo o prazo para pagamento das multas aplicadas, a Secretaria Geral das Sessões expediu o Título Executivo nº 300/2011, de fl. 699, em face do Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques, inscrito, posteriormente, no Cadastro da Dívida Ativa, conforme Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa nº 20120200105798, acostada à fl. 756.

4.1. A Secretaria Geral das Sessões expediu, também, o Título Executivo nº 301/2011, de fl. 301, em desfavor do Senhor Marcos Antônio Próspero (CPF nº 113.661.828-71).

4.1.1. Posteriormente, ante a inconsistência nos dados cadastrais da parte, por intermédio do Ofício nº 1159/1ªCÂMARA/SGS/2011, aquela Secretaria solicitou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea-RO informações acerca do CPF do Senhor Marcos Antônio de Próspero, na qualidade de ex-membro da Comissão de Fiscalização de Obra.

4.1.2. Em resposta à citada diligência, o Presidente do Crea-RO encaminhou a esta Corte o Ofício nº 396/2011/PRES/CREA-RO (Protocolo nº 12060/2011, de fl. 711), informando a grafia correta do nome da parte, qual seja, Senhor Marco Antônio de Próspero, bem como indicou o CPF adequado, 775.372.708-72.

4.1.3. Assim, devidamente regularizada a qualificação do Responsável, a Secretaria da 1ª Câmara expediu o Ofício nº 395/2012/1ªCSESE, endereçado ao Senhor Marco Antônio de Próspero, que, via e-mail, encaminhou cópia do comprovante de transferência bancária, realizada em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional, de fl. 733, suficiente para os Membros da 1ª Câmara deste Tribunal prolatarem o Acórdão nº 64/2012 - 1ª CÂMARA, concedendo ao Responsável a devida quitação da multa aplicada pelo Acórdão nº 06/2011 - 1ª CÂMARA.

5. Por conseguinte, a Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 700/2017/PGE/PGETC (Documento nº 08834/17, de fls. 847/849), informou que após o protesto da CDA nº 20120200105798, o Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques “pagou integralmente a multa aplicada pelo Acórdão nº 06/2011”, conforme demonstrativo do Conta Corrente Contribuinte, juntado à fl. 849.

É a síntese dos acontecimentos.

6. Examinando os autos, precisamente o Demonstrativo do Conta Corrente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, juntado à fl. 849, verifica-se que o Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques efetuou o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão nº 06/2011 - 1ª CÂMARA, cabendo a esta Corte conceder-lhe a devida quitação da dívida.

7. Por fim, considerando que o Acórdão nº 64/2012- 1ª CÂMARA concedera ao Senhor Marco Antônio de Próspero quitação de débito, e que o Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques realizou o pagamento da multa imputada, conforme tratado nesta Decisão Monocrática, e que não resta outra determinação pendente de implementação, constato o cumprimento do Acórdão nº 06/2011 - 1ª Câmara, restando, assim, exaurida a prática de atos nestes autos.

8. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques (CPF nº 261.877.956-87), da multa imputada por meio do item II do Acórdão nº 06/2011 - 1ª Câmara;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para que sejam adotados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 300/2011, expedido em desfavor do Senhor Roberto Inácio de Assis Henriques (CPF nº 261.877.956-87);

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após adoção das medidas cabíveis, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1429/2006– TCE-RO (volumes I a XLI – apensos 5711/05, 1407/06, 3524/05, 3525/05, 1234/06, 484/06, 193/06, 6028/05, 5564/05, 5068/05, 4216/05, 3705/05, 3114/05, 2652/05, 2235/05, 1853/05 e 1082/05)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2005  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
RESPONSÁVEIS: César Licório - CPF nº 015.412.758-29  
João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68  
Edinaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91  
Waldemar Lopes de Souza – CPF n. 073.761.381-53  
Valdir Alves da Silva – CPF n. 799.240.778-49  
Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53  
Maria de Fátima Rodrigues Pereira – CPF n. 255.903.212-87  
Ângela Emília Botelho Veronez – CPF 327.155.102-87  
Maria Inês Coelho Babiretzki – CPF 570.190.459-87  
Marinez Schneider - CPF n. 547.339.609-72  
Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54  
ADVOGADA: Denizia Santos Lima da Rocha – OAB/RO 1931  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00263/17

1. Por meio do Acórdão AC1-TC 2191/2016 (fls. 14154/14158) foi aplicada multa a vários responsáveis, dentre eles a Senhora Isabel de Fátima Luz (item VI), no valor de R\$ 1.250,00, por não haver atendido plenamente, sem justificativa plausível, as diligências desta Corte, objeto dos Ofícios n. 587/2012/SGCE-DIVCAR e 236/2013/D1ª C-SPJ.

2. Em 12.12.2016, a responsável Isabel de Fátima Luz informou que procedeu ao pagamento da multa por meio de depósito na conta corrente do Fundo Institucional desta Corte (fl. 12196/12197).

3. O Corpo Técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo, sugeriu que fosse dada quitação ao responsável, com baixa de sua responsabilidade (fls. 12200/12202).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Por fim, cabe informar que foi apensado aos autos o Processo n. 3014/2017, que trata de direito de petição de interesse de Valdir Alves da Silva, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Isabel de Fátima Luz procedeu ao recolhimento da multa imputada no item VI do Acórdão condenatório na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme despacho da Divisão de Contabilidade à fl. 12230 e relatório técnico às fls. 12200/12202, razão porque deve ser dada sua quitação.

9. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Isabel de Fátima Luz, consignada no item VI do AC1-TC 2191/2016, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa;

III – Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise do Processo n. 3014/2017, que trata de direito de petição de interesse de Valdir Alves da Silva, sendo de se registrar que os Senhores César Licório e João Carlos Gonçalves Ribeiro ainda não adotaram providências para o recolhimento da multa que lhes foi imputada;

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 0187/16  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – dezembro/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00210/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 0080/16  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – novembro/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00209/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 4.597/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia

Assunto : Balancete – outubro/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00208/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 4.308/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – setembro/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00207/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da

eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 4.003/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – agosto/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00206/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 3.715/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – julho/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00205/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 3.140/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – junho/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00204/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 2.599/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – maio/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00203/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 2.269/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – abril/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00202/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 1.872/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – março/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00201/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.



Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 1.515/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – fevereiro/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00200/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 0878/15  
Unidade : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Assunto : Balancete – janeiro/2015  
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00199/17

No Despacho, datado de 08/08/2017, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2015, a qual, após análise sumária, foi julgada por este Tribunal de Contas, dando quitação ao dever de prestar contas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2 – TC 01682/16, proferido nos autos do Processo n. 01869/16/TCE-RO, com trânsito em julgado em 12.01.2017;

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atenderam sua finalidade;

Encaminhamos os presentes autos para que sejam devidamente arquivados, na forma regimental, após apreciação e determinação do e. Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Em 09 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03979/2014  
ASSUNTO : Balancete ref. outubro 2014  
JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
RESPONSÁVEL : João Bosco de Araújo – CPF nº 656.430.032-87  
ADVOGADO : Sem Advogados  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00258/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de outubro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho fls. nº 059, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 02751/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. junho 2014  
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
 RESPONSÁVEL : José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF nº 076.076.283-04  
 ADOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00264/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de junho de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho fls. nº 059, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 01044/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. fevereiro 2014  
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
 RESPONSÁVEL : José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF nº 076.076.283-04  
 ADOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00265/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de fevereiro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho fls. nº 059, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1045/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. fevereiro 2014  
 JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
 RESPONSÁVEL Avenilson Gomes da Trindade – CPF.: 420.644.652-00  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00275/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de fevereiro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 311, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15-TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2722/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. junho 2014  
 JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
 RESPONSÁVEL ' Luciano Walério Lopes Carvalho – CPF.: 571.027.322-87  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00272/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de junho de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 288, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2042/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. abril 2014  
 JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
 RESPONSÁVEL ' Luciano Walério Lopes Carvalho – CPF.: 571.027.322-87  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00277/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de abril de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 254, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3139/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. julho 2014  
 JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
 RESPONSÁVEL : José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF nº 076.076.283-04  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00268/17

1. Trata o presente processo do balancete Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao mês de julho de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho fls. nº 059, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de

Rondônia - SOPH, exercício de 2014, a qual foi julgada por meio do Acórdão n. 2213/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 02267/15, com trânsito em julgado em 06.03.2017;

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1047/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. janeiro 2014  
 JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
 RESPONSÁVEL : Avenilson Gomes da Trindade – CPF.: 420.644.652-00  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00274/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de janeiro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 281, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3697/2014  
 ASSUNTO : Balancete ref. Setembro 2014  
 JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
 RESPONSÁVEL : Luciano Walério Lopes Carvalho – CPF.: 571.027.322-87  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00271/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de setembro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 288, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios

constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0035/2015  
 ASSUNTO : Balancete ref. novembro 2014  
 JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
 RESPONSÁVEL : Luciano Walério Lopes Carvalho – CPF.: 571.027.322-87  
 ADVOGADO : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00273/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, referente ao mês de novembro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 02320/TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 290, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram o exame da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, exercício de 2014, objeto de análise no Processo nº 02320/15/TCE-RO, cuja instrução técnica conclusiva já foi realizada, encontrando-se autos no Gabinete do e. Conselheiro Relator.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1759/2013/TCE/RO.  
 INTERESSADO: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
 ASSUNTO: Desistência do Pedido de Habilitação como Assistente  
 Processual e/ou Amicus Curiae.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0211/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE  
 HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE PROCESSUAL E/OU AMICUS  
 CURIAE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.  
 HOMOLOGAÇÃO.

Versam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para apurar suposta ausência de repasse/recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no qual foram interpostas duas Petições, registradas através dos Documentos nº. 08495/17 e nº. 09022/17, sobre as quais passo a deliberar.

Pois bem, o Documento 08495/17, protocolado em 04/07/2017, trata-se de Pedido de Habilitação como Assistente Processual e/ou Amicus Curiae interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia em favor de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira que, enquanto ocupava o cargo de Procuradora Geral do Estado/RO, teria vistado inúmeros contratos e convênios no âmbito Estadual, vindo a ser instada a apresentar defesa em autos processados nesta Corte, que foram convertidos em Tomada de Contas Especial.

Urge assinalar que o amicus curiae (art. 138 do CPC/2015), que pode ser pessoa natural, jurídica ou órgão/entidade sem personalidade jurídica, é o terceiro admitido no processo para fornecer subsídios probatórios ou jurídicos à solução de causa revestida de relevância ou complexidade, sem passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes.

Neste sentido, conforme exige a lei, ao caso presente consta a representatividade adequada, uma vez que o amicus curiae se trata de órgão capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo.

Contudo, em 13/07/2017, a OAB/RO protocolou nova Petição (Documento 09022/17) aduzindo e requerendo, respectivamente, a prejudicialidade e a desconsideração do pedido de Habilitação Processual, haja vista ter constatado que a matéria processada nos autos nº. 1759/2013-TCE/RO não se relaciona com o conteúdo defendido no pedido de assistência protocolado, não havendo sequer conversão destes autos em Tomada de Contas Especial.

Desta feita, em termos práticos, diante do alegado e requerido pela peticionante, face aos ditames do Diploma Processual e observado o princípio da efetividade do processo, implica-se ao caso a superveniente perda do interesse de agir, traduzida pela desnecessidade do provimento jurisdicional por parte deste Relator.

Posto isto, dada a perda superveniente do interesse processual alegado pela peticionante, acolho a pretensão deduzida no presente instrumento, motivo pelo qual, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do CPC c/c com art. 286-A do RI/TCE-RO, proloco a seguinte Decisão Monocrática:

I. Homologo a desistência do pedido de Habilitação como Assistente Processual e/ou Amicus Curiae na forma requisitada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia em favor de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira;

II. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, bem como ao Presidente da OAB/RO ANDREY CAVALCANTE, através de seus procuradores, legalmente constituídos, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – OAB/RO 2458 e MOACYR RPDRIGUES PONTES NETTO - OAB/RO 4149, com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOeTCE, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 718/1996  
 JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1995  
 RESPONSÁVEIS : Augusto Porfírio dos Santos – CPF 163.021.682-87 e outros  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1995. IRREGULAR. DÉBITOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00267/17

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1995, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 129/97 (fls. 197/198), ocasião em que se imputou débito a vários responsáveis.

2. Em fase de análise de cumprimento de decisão, proferi a DM-GCJEPPM-TC 0062/16 (fls. 1144/1146), que assim dispôs:

Pelo exposto, não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada, bem como diante da impossibilidade legal de dar quitação aos responsáveis, determino ao Departamento da 1ª Câmara que:

I – Proceda a notificação, via ofício, do atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, do atual Presidente da Câmara Municipal e do Procurador Geral do Município para que prossigam na perseguição do ressarcimento dos débitos e multas imputadas aos responsáveis Augusto Porfírio dos Santos, Josué de Jesus, Celcino de Souza, Laércio Silvério, Manoelina Luiz Vieira, Maria Aparecida Fernandes de Castro, Pedro Gomes Ferreira, Paulino Ribeiro Rocha, Valmir Antônio de Azevedo e Wilson Polon, como por exemplo, através do protesto judicial dos títulos executivos,

mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

II – Após, encaminhe-se os autos ao DEAD para que fiquem sobrestados aguardando as providências necessárias, procedendo, depois, ao seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

3. Após o pedido de dilação de prazo, o então Procurador Geral do Município, Senhor Valnir G. Azevedo, manifestou-se por meio do Ofício nº 098/PGM/PMADO/2015, noticiando o encaminhamento das CDA's para protesto, e informando o falecimento dos Senhores Pedro Gomes Ferreira e Paulino Ribeiro Rocha, sem lavratura de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio face à suposta inexistência de bens.

4. Pugna, assim, pela concessão de prazo para o fim de localizar bens em nome dos referidos responsáveis, o que foi deferido por meio do Despacho nº 008/16 (fl. 1215).

5. Pari passu, comparece aos autos (fls. 1222/1223) para expor o que segue:

I. No que se refere a dívida ativa não tributária dos Senhores Paulino Ribeiro Rocha e Pedro Gomes Ferreira, vimos informar que não logramos êxito em identificar bens em favor dos, (sic) considerando que os mesmos não dispunham de bens quando de seu falecimento, conforme CERTIDÃO emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos deste Município, encaminhada em anexo, razão esta em que não pudemos realizar nenhum tipo de cobrança.

6. No tocante à Senhora Manoelina Luiza Vieira, comprova as medidas tomadas visando à habilitação do crédito junto ao seu espólio (fls. 1.226/1.229).

7. Contudo, considerando a insuficiência da documentação apresentada, proferi o despacho de fl. 1235, nos seguintes termos:

2. Da análise dos documentos acostados, entendo que a documentação encaminhada não é suficiente para considerar cumprida a determinação da Corte. Vejamos:

3. A mera certidão emitida pelo Cartório de Imóveis do Município não é suficiente para comprovar a inexistência de bens móveis/imóveis pertencente ao Senhor Pedro Gomes Ferreira.

4. Quanto ao Senhor Paulino Ribeiro Rocha (falecido em 25/10/2013), embora o Procurador informe que não logrou êxito em identificar bens pertencentes, não acostou qualquer documento comprovando as diligências adotadas.

5. Assim, determino o retorno dos autos ao DEAD para que notifique à Procuradoria Geral do Município a fim de promover as diligências necessárias (Cartórios, Tribunal de Justiça, vara de família e sucessões, RENAJUD) a fim de que identificar e qualificar o espólio, se existente (no caso do Senhor Paulino Ribeiro Rocha), bem como de outros bens móveis/imóveis (não só no Município de Alvorada do Oeste) em nome de Pedro Gomes Ferreira.

8. Após novo pedido de dilação de prazo (fl. 1253), concedido por meio do despacho de fl. 1255, sobreveio o Ofício nº 275/GAB/2017, nos seguintes termos:

A procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste, por seu Procurador Geral que esta subscreve. Em cumprimento as determinações do Ofício 164/2017-DEAD-TCE-RO, da Corte de Contas do Estado de Rondônia, visando atender ordem que culmina em diligenciar junto a diversos órgãos públicos, a fim de identificar e qualificar o espólio se existente dos devedores Paulino Ribeiro Rocha, CPF 287.864.919-20 e Pedro Gomes Ferreira, CPF 283.760.562-04, informa o que segue:

Oportunamente demonstra que efetivamente cumpriu a determinação desta corte de contas diligenciando os órgãos, a saber:

1. Cartório de Registro de Imóveis – Solicitação de informações efetuada por meio do ofício 235/GAB/2017. Obtendo resposta negativa de bens para ambos os devedores Ofício 161/2017 – RI.

2. Departamento Estadual de Trânsito – Ciretran Alvorada do Oeste – Solicitação de informações efetuada por meio do ofício 236/GAB/2017. Obtendo resposta negativa de bens automotores para ambos os devedores Ofício 041/2017 - 16ª CIRETRAN.

3. Superintendência Regional do INCRA em Rondônia - Solicitação de informações efetuada por meio do ofício 237/GAB/2017. Negando informações pelas razões contidas no Ofício 096/2017 – INCRA/SR-17/F/RO;

4. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Solicitação de informações efetuada por meio do ofício 237/GA/2017. RESPOSTA negando informações justificando que os sistemas RENAJUD, INFOJUD, BACVENJUD (sic) e outros somente podem ser satisfeitas a requerimento das partes em autos de processos judiciais, razões contidas no Ofício 018/2017-GAB – Poder Judiciário.

Em tempo salientamos que os devedores falecidos Paulino Ribeiro Rocha, CPF 287.864.919-20 e Pedro Gomes Ferreira, CPF 283.760.562-04 foram residentes desta Cidade desde sua criação e conforma já comprovado os citados não constituíram patrimônio físico. Portanto qualquer medida em busca dos bens em nome dos devedores será fracassada de forme que incorrerá em perda de tempo e oneração ainda maior ao erário.

Razão pela qual solicitamos providencias no sentido da baixa pela impossibilidade de recomposição do credito em favor da fazenda publica, haja vista não ter outra medida a ser tomada uma vez que já esgotamos toda e qualquer possibilidade de ver recomposto o dano ao causado pelos decujus a fazenda pública do município de Alvorada do Oeste.

9. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

10. Eis a resenha dos fatos.

11. Decido.

12. Como visto, o Procurador Geral do Município de Alvorada do Oeste, comparece derradeiramente aos autos (fls. 1257/1258) para sugerir a baixa da responsabilidade dos já falecidos Paulino Ribeiro Rocha e Pedro Gomes Ferreira, vez que, segundo afirma, tomaram todas as medidas possíveis visando a localização patrimonial.

13. Impossível a referida condução dos autos. Explico: com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo tão somente o dever de ressarcimento do dano ao erário, o qual será adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança pelo responsável.

14. O débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, portanto, sub-roga-se aos herdeiros, e só a estes deve ser cobrado, até o valor de suas respectivas cotas.

15. Efetivamente, em consulta ao sítio [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no sistema de pesquisa processual do Tribunal de Justiça de Rondônia, não se constata qualquer processo de inventário ou arrolamento registrado em nome dos responsáveis/autores da herança. Entretanto, tal fato por si só, não presume a inexistência de bens e não é prova hábil para elidir a responsabilidade dos herdeiros.

16. A morte da pessoa natural é um fato social e de natureza jurídica, pois o evento acarreta a abertura de sucessão com a transmissão de bens deixados aos herdeiros.

17. A transmissão da posse dos bens aos herdeiros ocorre no momento da morte, todavia, é indispensável o procedimento do inventário e partilha para que haja a transmissão da propriedade dos bens, conforme os preceitos normativos do Código Civil e Código de Processo Civil.

18. O inventário e o arrolamento sumário são procedimentos de jurisdição contenciosa, os quais têm por objetivo discriminar os bens pertencentes ao acervo hereditário e indicará os herdeiros e legatários do autor da herança, estabelecendo o quinhão de cada um para o fim de isolar os bens da meação do cônjuge, aferir se a herança é suficiente para o pagamento de dívidas, definir as formas de pagamento, suportar os débitos decorrentes de ressarcimento de dano ao erário, dentre outros.

19. Portanto, é o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou inexistência de bens deixados pelo autor da herança como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

20. No caso da ausência de bens, a mera afirmação não é suficiente para excluir a responsabilidade dos herdeiros pelo ressarcimento de dano ao erário imputado ao autor da herança.

21. Nestes casos, e sendo de se ressaltar que o valor perseguido encontra-se no montante expressivo de R\$ 221.755,55, atualizado em 05.09.2016 conforme Certidão de Dívida Ativa (fl. 1190), faz-se necessária a abertura de inventário, previsto nos arts. 610 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo legitimidade concorrente a Fazenda Pública, nos termos do art. 616, VIII do mesmo diploma legal.

22. Desta forma, entendo que a Fazenda Pública municipal deverá intentar o inventário a fim de produzir prova judicial apta a declarar a (in) existência de bens pertencentes aos herdeiros e excluir definitivamente o dever de pagar do débito discutido nos autos.

23. Dito isso, e com estes fundamentos, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, por ofício, do Procurador Geral do Município de Alvorada do Oeste, Josias José dos Santos, ou quem lhe substitua ou suceda, para que no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Comprove a abertura de inventário do patrimônio deixado em virtude do falecimento de Paulino Ribeiro Rocha e Pedro Gomes Ferreira, a fim de demonstrar a existência (ou não) de bens a serem partilhados, conforme arts. 615 e ss do NCPC.

II – Alertar o agente indicado no item I que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – Decorrido o prazo com ou sem manifestação da notificada no item I da decisão, retornem os autos para deliberação, inclusive quanto ao arquivamento temporário dos autos.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Cacoal**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00346/17

PROCESSO: 0573/2015- TCE-RO (Vol. I a IV)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Representação – convertida em Tomada de Contas Especial em

cumprimento a Decisão n. 332/2014-Pleno possível enriquecimento

ilícito da servidora Maria Lindomar dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72

Maria Lindomar dos Santos – CPF n. 161.724.262-49

ADVOGADOS: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2209

Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO 7035

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, de 03 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACOAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO POR SERVIDOR PÚBLICO DE BOA-FÉ. REGULARIDADE.

1. É irrazoável responsabilizar solidariamente o Alcaide Municipal por todos os atos praticados pelos agentes responsáveis pela gerência das unidades de gestão pública, integrantes das Secretarias, uma vez que seria impossível o controle total de todos os atos administrativos praticados no âmbito da pasta.

2. A obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade subjetiva.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relativa a possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à servidora Maria Lindomar dos Santos, no período de 2009 a 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, decorrente do pagamento a maior de verba de representação à servidora Maria Lindomar dos Santos, uma vez que o valor recebido indevidamente foi ressarcido ao erário espontaneamente pela aludida servidora, bem como o agente responsável pela prática concreta do ato irregular não foi incluído no polo passivo não sendo razoável e econômico proceder ao contraditório e a ampla defesa no presente momento, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo;

II – Conceder quitação plena, com fundamento no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, aos Senhores Francesco Vialetto e Maria Lindomar dos Santos;

III - Excluir a responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Ex-Prefeito do Município de Cacoal, e da Senhora Maria Lindomar dos Santos, Ex-



Presidente da Fundação Cultural do Município de Cacoal, pela prática das irregularidades consubstanciadas no Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 396/397;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno;

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00354/17

PROCESSO: 1604/2014–TCE-RO  
UNIDADE: Município de Cerejeiras  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado  
ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão nº 198/2014-Pleno) – possíveis irregularidades na aquisição de gás oxigênio ocorrida entre 2009 e 2012  
RESPONSÁVEIS: Kleber Calisto de Souza (CPF: 389.967.822-20) – Prefeito Municipal; Airtton Gomes (CPF: 239.871.629-53) – Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra (CPF: 420.163.042-00) – Secretário Municipal de Saúde; Marilucia Aparecida Ribeiro (CPF: 055.079.588-07) – Secretária Municipal de Saúde; Valdir Carlos da Silva (CPF: 470.548.242-53) – Secretário Municipal de Finanças; José Aredes de Miranda (CPF: 111.497.361-00) – Diretor Administrativo do Hospital São Lucas; Aldejone Cunha Souza (CPF: 325.266.953-68) – Diretora Geral do Hospital São Lucas; Osny Blanco Dutra (CPF: 300.249.199-34) – Chefe de Gabinete; Francisco das Chagas Gomes da Rocha (CPF: 303.955.261-91) – Chefe de Gabinete; Oscimar Batista Roseno (CPF: 040.997.848-51) – Chefe do Departamento de Compras; Sidney Aparecido Mendola (CPF: 546.826.149-91) – Chefe de Tesouraria; Maria Lourença Almeida Silva (CPF: 395.564.921-00); J. Basílio Oxigênio – ME (CNPJ nº 00.941.837/0001-35); e Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda. (CNPJ nº 03.819.835/0001-66)  
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B; Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923; Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO 1641; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton, OAB/RO 3193; Iran da Paixão Tavares Júnior, OAB/RO 5087; Nayra Juliana de Lima, OAB/RO 6216

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de Cerejeiras. Tomada de Contas Especial. Apuração de irregularidades na aquisição de gás oxigênio, entre 2009 e 2012. Superfaturamento. Materialidade do dano ao erário não comprovada. Pretensão ressarcitória prejudicada. Falhas formais. Diminuto potencial ofensivo e gravidade dos comportamentos, o que não reclama a atuação repressiva desta Corte. Julgamento regular e regular com ressalvas. Determinação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras – Ministério Público do Estado (MPE) –, comunicando supostas irregularidades na aquisição de gás oxigênio nos exercícios de 2009 a 2012, realizada pelo Município de Cerejeiras, que restou convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão 198/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Kleber Calisto de Souza (Prefeito Municipal); Airtton Gomes (Prefeito Municipal); Marilucia Aparecida Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde); Valdir Carlos da Silva (Secretário Municipal de Finanças); Osny Blanco Dutra (Chefe de Gabinete); Francisco das Chagas Gomes da Rocha (Chefe de Gabinete); Oscimar Batista Roseno (Chefe do Departamento de Compras); Sidney Aparecido Mendola (Chefe de Tesouraria); e às empresas J. Basílio Oxigênio – ME (CNPJ nº 00.941.837/0001-35); e Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda. (CNPJ nº 03.819.835/0001-6), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, haja vista a não comprovação da irregularidade danosa, dando-se quitação aos aludidos responsáveis;

II - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Afonso Emerick Dutra (Secretário Municipal de Saúde); José Aredes de Miranda (Diretor Administrativo do Hospital São Lucas); Aldejone Cunha Souza (Diretora Geral do Hospital São Lucas) e Maria Lourença Almeida Silva, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em decorrência da ofensa ao art. 15, §7º e incisos, da Lei 8666/93, por terem contribuído para a má caracterização do objeto a ser adquirido, sem indicação, quando da formulação do pedido, da quantidade de acordo com o consumo e a forma de armazenamento, sem aplicação de multa, excepcionalmente, tendo em vista o diminuto potencial ofensivo e gravidade dos comportamentos, que não reclamam a atuação repressiva desta Corte;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras que, quando da formulação de pedidos de material para atender demanda da Secretaria de Saúde, observe o disposto no art. 15, §7º e incisos, da Lei 8666/93, no sentido de se cercar dos cuidados quanto à correta caracterização do objeto que se pretende adquirir, indicando os pormenores de identificação dos materiais, definição da quantidade de acordo como o consumo e as condições de acomodação, bem como utilize o registro de preços para a aquisição, preferencialmente, com previsão da necessidade de consumo pelo prazo de um ano, sob pena de, incorrendo em falha (passível de sanção), viciar todo o procedimento licitatório;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras, e aos demais responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00343/17

PROCESSO: 01577/15- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - sobre possíveis irregularidades no transporte escolar (exercícios 2010 a 2014)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28  
RESPONSÁVEIS: Alessandro Bezerra Eloi - CPF nº 665.202.902-20  
Carlos Cezar Vieira - CPF nº 385.500.752-72  
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87  
Claudio Rodrigues Almeida - CPF nº 469.571.382-91  
Empresa Antônio Alves da Silva Transporte - CNPJ nº 10.573.645/0001-77  
Empresa M. M. Tur Ltda-Me - CNPJ nº 14.943.935/0001-16  
Roberto Mendonça da Silva - CPF nº 349.843.482-91  
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28  
Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68  
ADVOGADOS: Agenor Martins OAB nº. 654-A  
Cristiane Tessaro - OAB nº. 1562  
Flávia Oliveira Busatto - OAB nº. 6846  
José da Cruz Del Pino - OAB nº. 6277  
Josimar Oliveira Muniz - OAB nº. 912  
Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha - OAB nº. 6229  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 13, de 03 de agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.

- Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem a regular liquidação, ante a não execução integral dos serviços contratados, o que impõe a determinação para restituir o valor pago indevidamente aos cofres Municipais.
- Além da irregularidade que evidencia dano ao erário contata-se, também, grave infração a norma legal, o que enseja a imputação de multa aos agentes responsáveis.
- Julgamento irregular, com imposição de débito e multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n.

34/2015-Pleno em virtude da existência de indícios de dano ao erário pelo pagamento por serviços não executados do transporte escolar em contratos firmados com o Município de Chupinguaia, nos exercícios de 2010 a 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 90/2010 e 108/2011, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

b) infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratados, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2012 e 2013, que totalizaram o montante de R\$ 19.299,06 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 263/2012 e 316/2013 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

c) art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade e eficiência), bem como as disposições contidas no art. 73, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, ao deixarem de verificar por meio de inspeção in loco os trechos executados pelas empresas contratadas referentes à Linha n. 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 a 2013, além de não zelarem e exigirem que fossem atestadas todas as notas fiscais dos serviços de transporte escolar pelos demais membros da comissão de recebimento.

II – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, solidariamente com CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no caput do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$29.592,60 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), pela infringência descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2011 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 42.264,78 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e acréscido de juro de mora a R\$ 70.159,54 (setenta mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, solidariamente com CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no caput do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$ 19.299,06 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), pela infringência descrita no item I, letra “b”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2013 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 24.587,02 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e acréscido de juro de mora a R\$ 34.913,57 (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Aplicar multa individual a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 4.226,47 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” desta decisão.

V – Aplicar multa individual a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 2.458,70 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b”, deste Acórdão.

VI – Aplicar multa individual a CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA, ROBERTO MENDONCA DA SILVA e ALESSANDRO BEZERRA ELOI, na qualidade de Presidentes da Comissão de Recebimento, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor descrito no caput do artigo 55 da lei complementar 154/96 por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada no item I, letra “c”, deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II e III deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V e VI deste Acórdão.

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Determinar ao atual Controlador Interno e aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa dos serviços de transporte escolar contratado que passem a fiscalizar efetivamente os processos visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição Federal, à luz das disposições contidas na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.

X – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,

XII – Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos,

caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03306/15 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relatório Técnico de 19.5.2015, do Processo nº 00979/2009/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia.  
RESPONSÁVEL: Wanderley Araújo Gonçalves - CPF nº 340.776.852-49.  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

DM-GCFCS-TC 00140/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO DE DÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO AO TCE-RO. INADIMPLÊNCIA OBSERVADA. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. APENSAMENTO.

Trata-se do Pedido de Parcelamento de débito solicitado pelo Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, ex-Vereador do Poder Legislativo de Chupinguaia, pertinente ao apurado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO.

2. Deferido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00236/15, o presente Parcelamento foi encaminhado ao Departamento da 1ª Câmara, que, objetivando levar ao conhecimento do Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, expediu o Ofício nº 895/2015/D1ªC-SPJ.

3. Em seguida, o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves encaminhou a esta Corte cópias de comprovantes de pagamentos de 3 (três) parcelas, os quais, protocolizados sob os nos 12271/15, 01321/16 e 01318/16, foram juntados às fls. 40/41, 44/45 e 46/47, respectivamente.

3.1. O Interessado encaminhou, ainda, através do Requerimento protocolizado sob o nº 13766/15, acostado às fls. 42/43, cópia da Guia de Recolhimento referente à 2ª parcela, a qual não contém qualquer autenticação que certifique o seu pagamento.

4. Considerando a Certidão Técnica acostada à fl. 48, por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara informou que o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves "deixou de apresentar comprovante de pagamento referente à DM-GCFCS-TC 00236/15", esta Relatoria prolatou a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00221/16, de forma a considerar descumpridos os termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00236/15, em razão do não envio dos comprovantes de pagamento conforme determinação contida no item III.

5. Nos termos da Certidão acostada à fl. 69, o Departamento da 1ª Câmara expediu o Ofício nº 960/2016/D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, responsável solidário pelo débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO.

6. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 01291/17 o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves encaminhou cópia da Guia de Recolhimento, juntada à fl. 72, referente ao pagamento da 5ª a 13ª parcela, no montante de R\$4.418,91 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

7. Após solicitação desta Relatoria, feita via contato telefônico, o Poder Executivo de Chupinguaia encaminhou, via correio eletrônico, "Extrato por Contribuinte", juntados às fls. 81/82, contendo os recolhimentos realizados pelo Senhor Wanderley Araújo Gonçalves aos cofres daquela municipalidade.

É a síntese dos fatos.

8. Posteriormente à prolação da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00221/19, que considerou descumpridos os termos consignados na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00236/15, que deferiu ao Senhor Wanderley Araújo Gonçalves o parcelamento do débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, o Interessado apresentou a esta Corte comprovante de recolhimento de 9 (nove) parcelas, realizado em 31.1.2017.

8.1. Entretanto, em análise ao "Extrato por Contribuinte" observa-se que após o pagamento realizado em 31.1.2017, o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves não deu prosseguimento ao recolhimento das demais cotas.

9. O pedido de parcelamento de débito solicitado pelo Senhor Wanderley Araújo Gonçalves foi deferido na vigência da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, revogada pela Resolução nº 231/2016/TCE-RO, e com base no precedente firmado no Acórdão nº 10/2013-2ªCâmara.

9.1. Assim, considerando o descumprimento das condições fixadas para concessão do parcelamento, caberá a esta Corte julgar o mérito dos autos em que o débito fora apurado, qual seja, 0979/2009/TCE-RO.

9.2. Insta registrar que após o julgamento dos autos nº 0979/2009/TCE-RO, caso seja interesse do devedor, o parcelamento do débito remanescente poderá ser parcelado nos termos da legislação vigente no município lesado, conforme disposto no art. 13 da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

10. Portanto, considerando que o Responsável encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I - Manter os termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00221/16 que considerou descumpridos os termos DM-GCFCS-TC 00236/15, por meio da qual foi deferido ao Senhor Wanderley Araújo Gonçalves o parcelamento do débito apurado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas;

II - Dar ciência, do teor desta Decisão, via Diário Oficial;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência desta Decisão, via ofício, ao Responsável solidário no débito apurado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO, Senhor Antonio Francisco Bertozzi -

CPF nº 141.690.022-53, conforme mandado de Citação nº 090/TCER/2012, às fls. 30.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 00979/2009/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 00979/2009/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 014367/14, anexado os Documentos nos 11873/16, 014435/16 e 04128/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Corumbiara

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL: Laércio Marchini - Prefeito do Município de Corumbiara

CPF nº 094.472.168-03

INTERESSADO: Wilmar José Cardoso - Ex-Vereador

CPF nº 792.861.196-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00135/17-DM-GCFCS-TC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A ausência de risco, materialidade e relevância na apuração dos fatos objeto da Tomada de Contas Especial, autoriza o arquivamento da documentação sem atuação processual.

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Laércio Marchini, Prefeito do Município de Corumbiara (Documento nº 04128/17 (ID: 426099), anexado a esse), instaurada para apurar possíveis irregularidades em decorrência do desaparecimento de pneus do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, compreendendo os exercícios de 2012 a 2016, conforme consta do Processo Administrativo nº 727/2016.

2. Cabe ressaltar, que a presente TCE originou do Ofício nº 50/2014, protocolizado sob o nº 14367/2014 (ID: 426099), que aportou na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena no dia 18/11/2014, expedido pelo Vereador daquela municipalidade Senhor Wilmar José Cardoso (Biênio 2013/2014).

3. Em seguida, o Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena solicitou ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito do Município de Corumbiara na época dos fatos, e a Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Geral, que adotassem as medidas legais e administrativas com objetivo de apurar os fatos.

4. Em atendimento a referida solicitação, o ex-Prefeito Municipal por meio da Portaria nº 216/2013, instaurou Sindicância Administrativa (Processo Administrativo nº 468/2013), cuja conclusão apontou para um provável desaparecimento de 13 (treze) pneus, sendo esse entendimento acolhido pelo controle interno em sua manifestação.

5. Considerando os indícios de dano, o ex-Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade determinou a instauração de TCE para apurar os fatos, quantificar o possível dano e identificar os responsáveis, encaminhando o feito para análise do Controle Externo, na forma da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO.

6. Após os trabalhos de apuração, em seu relatório conclusivo, entendeu a Comissão de TCE, com base no descontrole na distribuição dos pneus adquiridos, que não se comprovou a destinação de 39 (trinta e nove) pneus de vários tipos, com ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$14.110,00 (quatorze mil e cento e dez reais).

7. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos documentos e concluiu pelo arquivamento da TCE, por não vislumbrar a existência de irregularidade na atuação administrativa, conforme consta do Despacho Circunstanciado, de 4.5.2017 (ID: 437735 - fls. 582/585), cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

Assim, visando assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a exemplo da referida comunicação de suposta irregularidade no desaparecimento de pneus na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Corumbiara (exercícios 2012 a 2016), emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

8. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que a documentação em apreço não traz irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

9. Digno de nota que, no documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo exteriorizou que possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011-TCE/RO.

10. No presente caso, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Despacho Circunstanciado, de 4.5.2017 (ID: 437735 - fls. 582/585), emitido pelo Corpo Técnico, a saber;

10. Verifica-se em análise aos documentos produzidos pela Comissão de TCE que não deve o feito prosseguir no âmbito dessa Corte de Contas porque não existem nos processos administrativos e demais documentos juntados à TCE provas para materializar o suposto dano ao erário.

11. Ainda que existam fortes indícios de descontrole na distribuição dos pneus adquiridos, em análise aos relatos de todos os servidores que prestaram depoimento, tanto na sindicância como no curso das apurações desenvolvidas pela Comissão de TCE, não se observa qualquer declaração no sentido de que houve desvio de valores ou dos produtos.

12. Outro fato a ser notado é que a comissão não conseguiu comprovar o nexo de causalidade para imputar a responsabilidade administrativa aos agentes que foram identificados como responsáveis pelo possível dano, ou seja, não existem no mencionado relatório quais as condutas que o Secretário Municipal e o Chefe de Logística teriam praticado ou deixado de praticar em relação a cada processo e data correspondente como causa/motivo do surgimento da suposta irregularidade para lhes imputar o respectivo dano, o que torna inválida as conclusões da comissão. Pondere-

se, ademais, que a partir, única e exclusivamente da análise dos documentos, como já afirmado, não tem o Corpo Técnico informações precisas para corroborar com o entendimento da Comissão de TCE em epígrafe.

13. Ressalta-se que os produtos adquiridos (pneus), mesmo sendo de longa durabilidade, estão sujeitos a desgastes e considerando o tempo de uso podem já não mais existirem, sendo difícil afirmar se foram ou não colocados nos veículos nesse momento. Assim qualquer trabalho fiscalizatório, a essa altura, pode tornar-se inócuo, uma vez que a coleta e obtenção de provas não prosperariam, sem contar que os valores envolvidos são ínfimos e o custo de fiscalização certamente serão maiores que os valores a serem ressarcidos, acaso se confirmassem as irregularidades noticiadas.

14. Observa-se que o valor apurado pela Comissão de TCE e que tem indícios de dano ao erário alcançou a cifra de R\$14.110,00 (quatorze mil e cento e dez reais), mas segundo o próprio relatório conclusivo da referida comissão, desse total, apenas o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) são decorrentes de recursos do Estado (Convênio nº 072/2012/PGE) e, a maior parte, R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais) tem origem em recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), recursos financeiros repassados pela União, cuja competência de fiscalização não está adstrita ao âmbito dessa Corte de Contas.

15. Além disso, verifica-se que os autos padecem do parecer da titular do controle interno, mas mesmo que tal ato seja passível de correção, não vem ao caso devolver essa documentação ao órgão de controle interno porque, considerando os valores envolvidos, não se justifica a adoção dessa providência.

16. Nota-se, contudo, que os registros de entrada e saída são feitos de forma manual, contendo rasuras e ausência de informação para identificar corretamente a destinação dos pneus, evidenciando a fragilidade dos controles estabelecidos e deve-se com isso recomendar a atual administração que, por intermédio do setor competente, implemente rigoroso controle na distribuição de pneus e outros materiais de consumo em todas as secretarias municipais de Corumbiara, devendo conter no mínimo as seguintes informações no setor de almoxarifado, as quais devem ficar a disposição dos órgãos de fiscalização (interno e externo), sob pena de responsabilidade solidária dos gestores:

(i) Na entrada dos produtos: data do ingresso no almoxarifado, processo administrativo de aquisição originário, quantidade adquirida e valor, tipo, tamanho, marca e outras característica que identifiquem adequadamente os materiais;

(ii) Quando da saída dos produtos: data da saída, quantidade, valor, a localização, o tipo, tamanho, marca e outras características dos materiais, a identificação da pessoa responsável pela retirada e campo para assinatura.

17. Também deve ser determinado ao controle interno que passe a efetuar Fiscalização (auditoria, inspeção, monitoramento, entre outros), com a conferência in loco com o objetivo de verificar a regularidade dos controles estabelecidos na entrada e saída, cujos saldos em estoques devem expressar com exatidão a movimentação ocorrida em dado período, verificando também a correta armazenagem e destinação de pneus e de outros produtos/materiais adquiridos, de modo a prevenir possíveis irregularidades como as noticiadas na presente documentação, norteando-se sempre pelos princípios, normas e procedimentos constantes na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabeleceu as diretrizes para implementação e operacionalização do sistema de controle interno dos entes jurisdicionados a esse Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária na ocorrência de dano ao erário por inércia no exercício de sua missão constitucional de controle.

### 3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

18. Portanto, considerando a ausência de materialidade e relevância para dar prosseguimento ao feito, cujos benefícios futuros serão menores que os custos envolvidos na presente fiscalização, entende o Corpo Instrutivo

dessa Secretaria Regional que essa documentação pode ser arquivada na forma regimental.

19. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base em todo o acervo documental obtido junto ao Poder Executivo Municipal de Corumbiara elementos para configurar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada, acrescente-se que grande parte dos recursos empregados na aquisição daqueles materiais é de origem federal (FNDE), não havendo, portanto, materialidade e relevância para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

20. Assim, visando assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a exemplo da referida comunicação de suposta irregularidade no desaparecimento de pneus na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Corumbiara (exercícios 2012 a 2016), emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

11. Além disso, no presente caso, os elementos apresentados não autoriza a mobilização da máquina administrativa para apurar falha que não se sabe se existiu e relacionada a valor de pequena monta, pois o custo da fiscalização poderá restar desproporcional aos possíveis resultados, conforme dispõe o artigo 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 812/2015.

12. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo, assim DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à Tomada de Contas Especial sobre possíveis irregularidades em decorrência do desaparecimento de pneus do almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, compreendendo os exercícios de 2012 a 2016, conforme consta do Processo Administrativo nº 727/2016, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos Interessados, e, após, remeta o Documento nº 14367/14 ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que promova seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Guajará-Mirim**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02652/03/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Representação, convertida Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 196/2010-PLENO, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de diárias ocorridas no Poder Legislativo de Guajará-Mirim

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Aldemir Carneiro de Oliveira - CPF nº 204.156.132-72

Antônio Bento do Nascimento - CPF nº 204.187.602-68

Célio Targino de Melo - CPF nº 537.929.124-49

Elivandro de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20

Ely Soares Noronha - CPF nº 267.130.202-91

Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro - CPF nº 242.043.822-15

Francisco Mercado Quintão - CPF nº 114.176.252-87

Francisco Airton Martins Procópio - CPF nº 138.932.202-59

Francisco Naife Costa da Silva - CPF nº 162.780.622-91

Francisco Xavier Gomes - CPF nº 315.723.832-91

Guerard Castro da Silva - CPF nº 239.028.502-30

Leonice da Silva Perez - CPF nº 021.872.302-44

Maria Otelina Nogueira Braga - CPF nº 179.908.072-20

Milciades Nobre do Nascimento - CPF nº 078.977.662-68

Rosildo Costa Lopes - CPF nº 621.607.292-72

Roberto de Oliveira Sá - CPF nº 045.078.782-68

Wanderley de Oliveira Brito - CPF nº 204.131.062-68

Walderly Fonseca Pimenta - CPF nº 325.797.992-49

Wellington Targino de Melo - CPF nº 335.956.584-34

Zedequias Morais Ferreira - CPF nº 079.518.842-00

ADVOGADO: Dayan Saraiva de Albuquerque - OAB nº. 1278-RO

Defensor Público

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00139/17

Representação. Convertida em Tomada de Contas Especial. Acórdão proferido. Imputação de débito. Emissões de Certidões de Decisão. Parcelamento junto ao erário municipal. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

Originária da Representação ofertada pela Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de diárias pelo Poder Legislativo daquela municipalidade, convertida em Tomada de Contas Especial em atenção à Decisão nº 196/2010-PLENO, que submetida à apreciação dos Membros desta Corte, que, reunidos na Sessão Plenária realizada em 12.3.15, decidiram, nos termos do Acórdão nº 8/20015-PLENO, julgá-la irregular, bem como imputar débito aos Responsáveis.

2. Ciente do Acórdão nº 8/20015-PLENO, o Senhor Elivandro de Oliveira Brito encaminhou a esta Corte o Ofício nº 008-CG/CMGM/15, noticiando a realização, junto ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, acordo de parcelamento do débito consignado no item V.

3. Por meio do documento protocolizado sob o nº 07605/15, o Senhor Francisco Airton Martins Procópio apresentou a esta Corte Boletim de Arrecadação, juntado à fl. 1649, referente ao recolhimento do débito imputado no item XVIII, bastante para esta Relatoria, por intermédio da DM-GCFCS-TC 00269/15, conceder-lhe a devida quitação de débito.

4. Exaurido o prazo para recolhimento dos débitos imputados aos demais responsáveis, e o trânsito em julgado do Acórdão nº 8/20015-PLENO, conforme Certidão acostada à fl. 1599, o Departamento do Pleno emitiu as Certidões de Decisão nos 634 a 652/2015, às fls. 1692/1724, encaminhadas, em seguida, por meio dos Ofícios nº 4 a 35 /2016/SPJ-DEAD, de fls. 1746/1777, ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, para adoção das providências necessárias à cobrança das dívidas.

5. Por meio do Ofício nº 044/PROGEM/2016, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim encaminhou documentação referente ao recolhimento do débito imputado no item II ao Senhor Antônio Bento do Nascimento (CPF nº 204.187.602-68), suficiente para o Responsável receber, nos termos da DM-GCFCS-TC 00133/16, a devida quitação de débito.

6. Posteriormente, o Senhor Elivandro de Oliveira Brito (CPF nº 389.830.282-20) encaminhou por intermédio protocolos nos 02747/17 e 08999/17, cópia dos comprovantes de recolhimento das parcelas, feitas aos cofres do erário municipal de Guajará-Mirim, acostados às fls. 1930 e 1947.

7. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, o Ministério Público de Contas não se manifesta nesta fase do processo.

É a síntese dos fatos.

8. Examinando os autos, precisamente os comprovantes de pagamento acostados às fls. 1931/1939 e 1949, bem como o “Extrato Por Cadastro” solicitado por esta Relatoria ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, acostado à fl. 1955, verifica-se que o Senhor Elivandro de Oliveira Brito efetuou o recolhimento integral da multa aplicada no item V do Acórdão nº 8/20015-Pleno, parcelada junto àquela Administração.

8.1. Desse modo, não há outra direção senão conceder ao Responsável a devida quitação.

9. Por fim, cabe ressaltar que considerando o teor da Certidão acostada às fls. 1952/1953, observo que a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim adotou as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados aos demais Responsáveis.

10. Ante o exposto, considerando a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Senhor Elivandro de Oliveira Brito e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Elivandro de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20, do débito imputado no item V do Acórdão nº 8/20015 -PLENO;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, para que sejam adotados os atos necessários à baixa da Certidão de Decisão nº 637/2015;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos Arquivo Temporário, vinculado ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que promova o acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

MEMORANDO N. : 126/2016/GOUV  
ASSUNTO : Representação – Pregão Eletrônico n. 016/2016.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO.  
REPRESENTANTE : Empresa LPB CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 12.565.113/0001-13, apresentada

pelo Senhor Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves, CPF n. 670.865.602-78.

RESPONSÁVEIS : -

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 202/2017/GCWCSO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Empresa LPB CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face de irregularidade formal no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2016 da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO.

2. A Representante requer, desta Corte de Contas, a anulação (“cancelamento”) da mencionada licitação em razão da suposta irregularidade entabulada no item 15.1.22 que dispõe que, in verbis:

#### 15. DAS COMPETENCIAS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

(...)

15.1.22. Será obrigatório vistoriar o local a ser periciado e apresentar Termo de Vistoria assinado pelo responsável da Unidade, sendo que as despesas com os deslocamentos ocorrerão às expensas do prestador; (Grifou-se)

3. Na Ouvidoria desta Colenda Corte de Contas, encaminhou os vertentes autos com a seguinte manifestação, in litteris:

As alegações do proponente, em sede de recurso à CPL, foram analisadas pela Assessoria Jurídica do município, resultando na deliberação do Prefeito em manter a decisão do pregoeiro que havia desclassificado a proposta da empresa.

Pois bem, instar registrar que, conforme recomendação da presidência deste Tribunal, a partir do mês de maio deste ano, a Ouvidoria, a depender da análise do teor das demandas registradas na Unidade, havendo necessidade, quando a importância envolvida não superar R\$30.000,00 (trinta mil reais), deverá acionar as controladorias internas dos Entes cuja competência de fiscalização pertence ao TCE/RO para fins de esclarecimento da questão que estiver sendo abordada e/ou adoção de providências. Recebido o retorno da unidade diligenciada, não sendo esclarecido ou sanado o que fora apontado, caberá à Ouvidoria encaminhar a respectiva documentação ao relator pertinente ou a outros setores do Tribunal para adoção de medidas que julgar cabíveis.

No caso em tela, cumpridos os requisitos para a realização de diligência, a Ouvidoria expediu o Ofício n. 049/2016/GOUV/TCE-RO, solicitando o Parecer da Assessoria Jurídica do executivo municipal, o qual foi prontamente atendido, que ora segue anexos a este expediente.

Dessa feita, em análise perfunctória aos fatos narrados na notícia e documentos anexos, enviados pelo manifestante e controlador interno de Itapuã do Oeste, conclui-se que não restou evidenciado que o item 15.1.22 deva ser uma exigência a ser cumprida na fase de habilitação do certame ou na execução do contrato; portanto, s.m.j., questionável sua cobrança para habilitar o licitante, posto que nem mesmo o Parecer da Assessoria Jurídica apresentou uma fundamentação plausível, opinando pela manutenção da decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa recorrente.

Insta consignar ainda que, em contato com a Controladoria Interna da Prefeitura de Itapuã do Oeste, esta Ouvidoria foi informada que, em razão do Ofício n. 049/2016/GOUV/TCE-RO dirigido àquela unidade, até o dia 12.8.2016 o processo de licitação não teria sido homologado, isso porque estaria aguardando posicionamento da Assessoria Jurídica municipal. Ocorre que, segundo adiantou o Controlador (por telefone), o entendimento do jurídico deverá ser mantido.

Diante do exposto, considerando que o eminente Conselheiro é o Relator das Contas do Município de Itapuã do Oeste, apresento a questão em apreço ao seu elevado descortino para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS

### II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

6. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. As normas jurídicas, contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

8. Em face desses dispositivos, faço consignar, por prevalente, que conheço a vertente Representação formulada pela Empresa LPB CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 12.565.113/0001-13, apresentada pelo Senhor Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves, CPF n. 670.865.602-78.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa LPB CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 12.565.113/0001-13, apresentada pelo Senhor Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves, CPF n. 670.865.602-78, em face do Pregão Eletrônico n. 016/2016, promovida pela Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO;

II – ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) que EXTRAIA cópia digital desta documentação e AUTUE-O da forma como se segue:

<b>ASSUNTO</b>	:	Representação – Pregão Eletrônico n. 016/2016.
<b>UNIDADE</b>	:	Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO.
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>Empresa LPB CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME</b> , CNPJ n. 12.565.113/0001-13, apresentada pelo <b>Senhor Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves</b> , CPF n. 670.865.602-78.
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	-
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro <b>Wilber Carlos dos Santos Coimbra</b> .

III – Na sequência, REMETA-SE à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a sua manifestação regimental acerca desta Representação;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) à Empresa LPB CONSULTORIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 12.565.113/0001-13, apresentada pelo Senhor Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves, CPF n. 670.865.602-78;

b) à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53.

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VI – CUMpra-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00357/17

PROCESSO-e N. 766/2016  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO Análise de legalidade do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (processo administrativo n. 83/SEMECE/2016)  
RESPONSÁVEIS Jandir Louzada de Melo, CPF n.169.028.316-53  
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal  
Luiz Carlos de Oliveira Silva, CPF n. 630.552.876-49  
Ex-Pregoeiro Municipal  
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 13ª, de 3 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 1/CPL/2016. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO DA MAIORIA DAS FALHAS. LICITAÇÃO FRACASSADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir de comunicado de irregularidades formulado pela pessoa jurídica de direito privado Asas do Vento Turismo Ltda, na qual noticiou supostas impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (processo administrativo n. 83/SEMECE/2016), ter sido declarado fracassado, conforme constam dos avisos publicados no Diário Oficial do Estado n. 82, de 6.5.2016; em jornal de grande circulação (Correio Popular, de 7 e 8.5.2016); e Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1699, de 9.5.2016.

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe substitua legalmente que, por intermédio do setor responsável pela licitação e a pregoeira, realize ampla pesquisa de preços de mercado nas licitações vindouras, balizando-se pelos preços do transporte escolar contratados em outros municípios, visando aumentar a confiabilidade da estimativa utilizada para comparar os preços alcançados em licitação.

III – Determinar, via ofício, ao agente público nominado no item anterior, ou quem lhe substitua legalmente que, por meio do Setor de Controle Interno e do Fiscal do Contrato, passe a fiscalizar periodicamente a execução do transporte escolar, abstendo-se de efetuar pagamentos embasados apenas em estimativas de quilômetros diários a serem percorridos e nos totais que constam dos contratos, efetuando-os pelos quilômetros efetivamente executados, sob pena de ressarcimento de quantias porventura pagas a maior.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0618/2015-TCER.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;  
RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54;  
Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72;  
Carlos Dirceu Lopes da Silva – CPF n. 421.896.402-53;  
Josélia da Silva Rodrigues – CPF n. 669.517.551-91;  
Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87;  
Vanderlei Rosa Trindade – CPF n. 350.272.902-68;  
Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68;

Silvio Ricardo Lima dos Santos – CPF n. 408.537.802-34;  
Raimunda Nonata da Silva Freire Brito – CPF n. 389.488.692-72;  
Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72;  
Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68;  
Silvio Ricardo Lima dos Santos - CPF n. 408.537.802-34;  
Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931132-87;  
José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.894-53;  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 207/2017/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas - Convênios ns. 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, convertida por força da Decisão n. 629/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 565 a 566, dos autos n. 3.290/2012-TCE/RO, para apurar supostas irregularidades na execução dos referidos Convênios celebrados pelo Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Porto Velho com a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa.

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise ulterior, às fls. ns. 1.395 a 1.403, indicou a persistência de algumas irregularidades, bem como pugnou pela citação do Senhor José Mário do Carmo Melo, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, in verbis:

#### 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Tomada de Contas Especial originados do Processo nº 3290/2012-TCE/RO, Fiscalização de Atos e Contratos implementada por ordem do Relator que determinou a análise da regularidade da execução dos Convênios nºs 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, celebrados pela Secretaria de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Porto Velho com a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa, após analisados a defesa complementar apresentada pelo Sr. José Mario do Carmo Melo, entendemos pela permanência das seguintes irregularidades:

1 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, POR:

a) Descumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 2º c/c § 1º, do Art. 9º ambos da Lei Complementar Municipal nº 313/2008, a qual dispõe sobre o repasse de recursos públicos para entidades privadas, nos termos do que prevê o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, por repassarem recursos públicos à instituição privada sem autorização do Conselho Gestor (Convênio nº 111/PGM/2010);

b) Descumprimento aos princípios da Impessoalidade e Proposta mais vantajosa (art. 37, da CF/88 c/c art. 3º, caput da Lei 8.666/93) e artigo 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, por celebrarem convênio sem realização de chamamento público ou exposição de motivação consistente da “escolha” da instituição conveniada;

c) Descumprimento ao artigo 26 da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional por celebrarem convênios sem previsão de cláusula expressa disciplinando a destinação dos materiais de uso permanentes adquiridos com os recursos públicos repassados.

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM SR. KLEBSON LUIZ LAZAR E SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, CONVÊNIO NºS 031/2011 E 19/2012, POR:

a) Descumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 2º c/c § 1º, do art. 9º ambos da Lei Complementar Municipal nº 313/2008, a qual dispõe sobre o repasse de recursos públicos para entidades privadas, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - por repassarem

recursos públicos à instituição privada sem autorização do Conselho Gestor (Convênio nº 031/PGM/2011, Convênio nº 019/PGM/2012);

b) Descumprimento aos princípios da impessoalidade e proposta mais vantajosa (art. 37, da CF/88 c/c art. 3º, caput da Lei 8.666/93), e artigo 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, por celebrarem convênio sem realização de chamamento público ou exposição de motivação consistente da “escolha” da instituição conveniada.

c) Descumprimento ao princípio constitucional da Publicidade (artigo 37, Constituição Federal de 1988 c/c artigo 61 da Lei 8.666/93 c/c artigo 33 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008 c/c art. 46 da Portaria Interministerial nº 508, de 24 de novembro de 2011, por subscreverem termos de convênio e repassarem recursos públicos à instituição privada sem publicação dos extratos dos convênios no Diário Oficial do Município de Porto Velho;

d) Descumprimento ao artigo 26 da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional por celebrarem convênios sem previsão de cláusula expressa disciplinando a destinação dos materiais de uso permanentes adquiridos com os recursos públicos repassados;

**3 - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ACOMPANHANTES DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: SR. KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA – CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA, SR. EDILSON PACHECO PINHEIRO – DIRETOR DE DEPARTAMENTO, E SR. VANDERLEI ROSA TRINDADE – ASSESSOR EXECUTIVO, POR:**

a) Descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 c/c Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao Convênio nº 111/PGM/2010, por apresentarem prestação de contas com documentos simulados, contendo recibos sem qualificação pessoal dos beneficiários; notas fiscais insubsistentes, declararem acompanhamento do convênio e homologarem prestação de contas irregular, acarretando dano de R\$19.097,00 (dezenove mil e noventa e sete reais).

**4 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER EM EXERCÍCIO SOLIDARIAMENTE COM SR. SILVIO RICARDO LIMA DOS SANTOS – DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SRA. RAIMUNDA NONATA DA SILVA FREIRE BRITO - ASSESSORA EXECUTIVA, SRA. CLEIDIMARA ALVES - ASSESSORA TÉCNICA, E RAMES SOUZA FONSECA – REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO AMAZÔNICA CIVIL DE TÊNIS DE MESA, POR:**

a) Descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 c/c Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao Convênio nº 031/PGM/2011, por apresentarem prestação de contas com documentos simulados, contendo recibos sem qualificação pessoal dos beneficiários; notas fiscais insubsistentes, declararem acompanhamento do convênio e homologarem prestação de contas irregular, acarretando dano de R\$51.150,00 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais).

**5 - DE RESPONSABILIDADE DO SRA CLEIDIMARA ALVES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER SOLIDARIAMENTE COM SR. SILVIO RICARDO LIMA DOS SANTOS – DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SR. FRANCISCO NOGUEIRA NETO - ASSESSOR EXECUTIVO, SRA. RAIMUNDA NONATA DA SILVA FREIRE BRITO – CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA E JOSÉLIA DA SILVA RODRIGUES - REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO AMAZÔNICA CIVIL DE TÊNIS DE MESA, POR:**

a) Descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 c/c Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao Convênio nº 019/PGM/2012, por apresentarem prestação de contas com documentos simulados, contendo recibos sem qualificação pessoal dos beneficiários; notas fiscais insubsistentes, declararem acompanhamento do convênio e homologarem prestação de contas irregular, acarretando dano de R\$74.982,00 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais).

## 6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Remetemos os autos à Relatoria sugerindo, a guisa de saneamento dos autos, a citação<sup>3</sup> do Sr. JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO, na condição de ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, devendo ser incluído como responsável solidário na irregularidade declinada no item 3, letra “a” da conclusão acima exposta, conforme necessidade evidenciada no item 4.2 do presente relatório. Devendo os autos, após apresentação de pertinentes razões/justificativas, ser novamente encaminhado ao controle externo para as devidas análises e consolidações técnicas.

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete do Relator.

É o Relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como mencionados, os presentes autos cuidam Tomada de Contas Especial, conforme Decisão n. 629/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 565 a 566, dos autos n. 3.290/2012-TCE/RO, para apurar supostas irregularidades nos Convênios ns. 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho-RO e a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa, tendo por objeto a realização das Olimpíadas de Esporte Popular de Porto Velho, a 2º e 3º Copa Porto Velho de Tênis de Mesa, na cidade de Porto Velho-RO.

5. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou a necessidade da citação do Senhor José Mário do Carmo Melo, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, e definir sua responsabilidade em virtude de sua conduta, em tese, solidária na irregularidade declinada no item 3, letra “a” do Relatório Técnico, de fls. ns. 1.395 a 1.403.

6. Desse modo, ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados nos presentes autos no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 1.395 a 1.403 acolho o opinativo da SGCE, e oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, ao jurisdicionado, Senhor José Mário do Carmo Melo, CPF n. 142.824.894-53, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, pelos fundamentos aquilatados e, por consectário, ordeno a citação do referido jurisdicionado para que apresente justificativas, documentos e/ou comprove o devido saneamento das irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

## III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova a CITAÇÃO, do Senhor José Mário do Carmo Melo, CPF n. 142.824.894-53, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, pelos motivos expostos no Relatório Técnico, de fls. ns. 1.395 a 1.403, para que, querendo:

I – APRESENTE manifestação de justificativas, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo na referida CITAÇÃO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com

fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Citação à respectiva cópia da Peça Técnica, às fls. ns. 1.395 a 1.403.

Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 960/2007/TCE-RO  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
INTERESSADO : CHARLES SEIZI MODRO – CPF nº 296.666.862-87  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Irregularidades na contratação de prestação de serviços de transporte escolar.  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO DAS MULTAS DE UM DOS RESPONSABILIZADOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00269/17

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Acórdão n.º 77/2008 – Pleno, em face de constatação de indícios de dano ao erário no importe de R\$ 6.623,28 e outras irregularidades formais relacionadas ao procedimento licitatório, execução contratual, liquidação e pagamento da despesa, todas relacionadas aos Contratos ns. 15/2006, 21/2005, 16/2006, firmados entre a Prefeitura Municipal de Presidente Médici e a empresa Aguiar Braga Ltda.

2. Após regular processamento do feito, fora lançado o Acórdão n.º 152/2014 – PLENO, em consonância com o Voto do Relator, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96, letras “b” e “c”, uma vez que as ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico comprovam a existência de dano ao erário, ante a irregularidade na liquidação e pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar não realizados pela empresa contratada Aguiar e Braga Ltda.

II – Imputar solidariamente débito ao Ex-Prefeito de Presidente Médici, Senhor Charles Seizi Modro (CPF nº 296.666.862-87) e à Ex-Secretária de

Educação e Cultura, Senhora Maria Gabriela Lima de Mendonça (CPF nº 149.414.812-91) no valor total de R\$ 6.663,28 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), que atualizado perfaz a quantia de R\$ 10.390,29 (dez mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário comprovado pela irregularidade na liquidação e pagamento da despesa relacionado ao Contrato nº 015/2006, decorrente da não realização dos serviços de transporte escolar por 2.236 km (dois mil, duzentos e trinta e seis quilômetros) que deveriam ter sido empreendidos pela empresa contratada;

III – Aplicar multa ao responsável Charles Seizi Modro (CPF nº 296.666.862-87), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável, quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixa-se em 10% sobre o valor do dano já atualizado, redundando em R\$ 1.039,02 (mil, trinta e nove reais e dois centavos), pela conduta de propiciar a irregular liquidação da despesa e pagamento indevido no Contrato nº 015/2006;

IV – Aplicar multa à responsável Maria Gabriela Lima de Mendonça (CPF nº 149.414.812-91), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixo em 10% sobre o valor do dano já atualizado, redundando em R\$ 1.039,02, pela conduta de propiciar a irregular liquidação da despesa e pagamento indevido no Contrato nº 015/2006;

V - Aplicar multa individual ao responsável Charles Seizi Modro, Ex-Prefeito de Presidente Médici (CPF nº 296.666.862-87) e à responsável Senhora Maria Gabriela Lima de Mendonça, ex-Secretária de Educação e Cultura (CPF nº 149.414.812-91), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) para cada um, em razão das graves infrações às seguintes normas legais:

\* Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, por terem exigido, nos Editais de Tomada de Preços nº 457/05, 246/06 e 223/06, a cláusula restritiva que exigiu das empresas interessadas a apresentação de certificado da ANTT;

\* Violação ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, por terem realizado despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 5.665,00;

\* Ofensa à Cláusula Quinta, § 2º, Sétima, alínea “i”, e Décima Segunda do Contrato nº 15/2006, do Contrato nº 021/2005, e do Contrato nº 16/2006, pela violação aos itens 2.1 e 5.1 do Projeto Básico dos Editais de Tomada de Preços colocados nos Processos Administrativos nº 223/2006 e 246/2006, por permitirem a precária estrutura dos ônibus escolares que realizavam o serviço contratado.

VII - Aplicar multa individual ao responsável Charles Seizi Modro (CPF nº 296.666.862-87), no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, pela violação ao Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 70, combinado com o artigo 74, ambos da Constituição Federal, decorrente da ausência de comissão de fiscalização e capaz de fiscalizar a execução do transporte escolar à época da contratação;

3. Após a certidão de trânsito em julgado, foram expedidos os Ofícios 2356 e 2357/2014/DP-SPJ (fls. 1768 e 1770), notificando os responsáveis sobre os débitos que lhes foram imputados.

4. Acerca do débito imputado no Acórdão n.º 152/2014 – Pleno, a Procuradoria do Município de Presidente Médici informou, por intermédio dos Ofícios 040 e 041/AGM/2015 (fls. 1815/1826), o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000445-89.2015.822.0006.

5. De seu turno, com relação às multas, através do Ofício nº 722/2017/PGE/PGETC (fls. 1924/1930) a Procuradoria do Estado junto a

esta Corte de Contas informou o pagamento integral das CDAs em nome do Sr. Charles Seizi Modro.

É o necessário a relatar.

Decido.

6. Como visto, vieram os autos para deliberação acerca da notícia de quitação das multas aplicadas quando do julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que Charles Seizi Modro procedeu ao recolhimento das multas dos itens III, V e VII do Acórdão n.º 152/2014 – Pleno na sua integralidade, conforme fl. 1924.

8. Dessa forma, considerando a quitação das multas imputadas por esta Egrégia Corte de Contas, é de se conceder quitação acerca dos itens III, V e VII do supramencionado Acórdão.

9. Lado outro, no que toca ao débito, não há nos autos notícia de quitação por parte da Procuradoria do Município.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação das multas com a respectiva baixa de responsabilidade a Charles Seize Modro, consignadas nos itens III, V e VII do Acórdão n.º 152/2014 – Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Após, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos no DEAD para acompanhamento até a satisfação total do cumprimento do acórdão.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00345/17

PROCESSO: 00192/11– TCE-RO (Apenso: 00182/11/TCE-RO)  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Acumulação remunerada de cargos públicos - janeiro a dezembro/2010.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
 INTERESSADO: Celso Luiz Garda – CPF 554.545.859-04  
 RESPONSÁVEIS: Edmilson Guimarães – CPF 478.710.837-91;  
 Elizangela Fedelis da Silva Santos – CPF 871.906.722-49; Jesus Cecílio Tabares Blanco – CPF 213.863.008-02; Eunice Filgueira Baudson – CPF 769.639.937-34; Inelves Lucia Dalla Costa Coppini – CPF 469.968.189-15; Miria Alves Saraiva Knoner – CPF 283.743.122-20; Simone Custódio Diniz – CPF 805.082.352-00; Claudio Paulino de Lima – CPF 630.901.552-49; Devanir Antônio da Silva – CPF 151.433.769-04; Lindineia Alves de Souza – CPF 620.248.762-34; Marlene Brum de Souza – CPF 629.697.142-72; Cleci Conceição Frare – CPF 598.624.832-53  
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DANO AO ERÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. O dano ao erário não pode ser presumido em decorrência da acumulação de cargos públicos por si só.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 20/2011 – 2ª Câmara, oriunda de Auditoria instaurada para apurar a regularidade de acumulação de cargos públicos por servidores do Município de Seringueiras, no exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Confirmar e reputar cumprida as ordens contidas nas alíneas “a” a “g” do item II da Decisão n. 20/2011 – 2ª Câmara, revogando a eficácia da ordem contida na alínea “a” em relação à servidora Elizangela Fidelis da Silva Santos (fl. 555);

II – Arquivar a Tomada de Contas Especial, sem exame do mérito, nos termos do voto; e

III – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as providências com vistas a empreender os estudos necessários a operacionalização de processos para avaliação de riscos para apoiar, futuramente, o planejamento das auditorias; e

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00358/17

PROCESSO 3902/13-TCE-RO  
 CATEGORIA Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA Representação

**ASSUNTO** Representação – Ausência de abertura de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de conservação

**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

**INTERESSADO** Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso

**RESPONSÁVEIS** Luiz Pereira de Souza – Ex-Chefe do Poder

Executivo Municipal de Vale do Paraíso

CPF 327.042.242-34

Luzia Inês de Andrade – Ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso

CPF 958.071.526-20

**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**SESSÃO** 13ª, de 3 de agosto de 2017

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

1. Fragmentação de despesas visando possibilitar dispensa de licitação, infringência ao artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.

2. Multa com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar

Estadual 154/96.

3. Determinação ao atual gestor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, informando sobre ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, bem como produtos de limpeza e de conservação, no exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, visto preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no 52-A, VIII da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 82-A, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a realização de despesas sem licitação mediante dispensa irregular, por fracionamento de despesa, em clara afronta ao 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso Luiz Pereira de Souza – CPF 327.042.242-34 e a ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso Luzia Inês de Andrade – CPF 958.071.526-20, pela irregularidade descrita no item II deste Acórdão.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

4.1 Ao contratar despesas de mesma natureza, observe as normas de licitação, em especial, o art. 23 da Lei nº 8.666/93;

4.2 Quando da realização das despesas, proceda a um adequado planejamento exigido nos procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder

sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO, aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.997/11  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Quitação  
INTERESSADA: Lizângela Marta Silva Rover  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00212/17

Quitação. Lizângela Marta Silva Rover (item VI do Acórdão APL-TC 00199/16). Pagamento da CDA nº 20170200005528. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão APL-TC 00199/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou a Sr<sup>a</sup>. Lizângela Marta Silva Rover, dentre outros, que suportou a imputação da multa do item VI.

A Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, pelo Ofício n. 785/2017/PGE/PGETC (fls. 1882 e 1885/1886), noticiou que "...após envio da CDA n. 20170200005528 para protesto, a Sr<sup>a</sup>. Lizângela Marta Silva Rover pagou integralmente a dívida, conforme atesta a ficha do título e o extrato de conta corrente em anexo".

O Controle Externo (fls. 1893/1894), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 1882/1886

Os documentos juntados às fls. 1882/1886, refere-se ao Ofício nº 785/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 09521/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA1 nº 20170200005528, emitida em desfavor da Senhora Lizângela Marta Silva Rover.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 785/2017/PGE/PGTCE (fls. 1882/1886), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item VI do Acórdão APL-TC 00199/16, em favor da Senhora Lizângela Marta Silva Rover.

### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item VI Acórdão APL-TC 00199/16 em favor da Senhora LIZÂNGELA MARTA SILVA ROVER, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item VI, do Acórdão APL-TC 00199/16 (fls. 1715/1716), que foi imputada à Sr<sup>a</sup>. Lizângela Marta Silva Rover.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte (fls. 1882 e 1885/1886), relativa à quitação da CDA nº 20170200005528 (fls. 1893/1894), sugeriu "Expedir quitação do débito relativo ao item VI Acórdão APL-TC 00199/16 em favor da Senhora LIZÂNGELA MARTA SILVA ROVER, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item VI, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Sr<sup>a</sup>. Lizângela Marta Silva Rover, da multa consignada no item VI do Acórdão APL-TC 00199/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Lizângela Marta Silva Rover em relação à sanção constante do item VI do Acórdão APL-TC 00199/16 e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu arquivamento temporário.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03905/14  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena  
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2014/PMV – Cumprimento de Decisão  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal  
CPF: 591.002.149-49  
Everson Abymael Francisco – Ex-Controlador de Licitações – CPF nº 778.018.492-72  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00138/17

LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE EM GESTÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 205/2015 - 1ª CÂMARA. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos, originalmente, sobre análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2014/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena visando à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para aquisição da licença de uso mensal de Sistema de Gestão Pública Municipal, que retorna para verificação quanto ao cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 205/2015 - 1ª Câmara, prolatado, por unanimidade, em sessão realizada no dia 24.11.2015, nos seguintes termos:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2014/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena visando à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para aquisição de licença de uso mensal de sistema de gestão pública municipal, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação,

promova a elaboração de estudo de viabilidade técnica, financeira e econômica, capaz de demonstrar, com fundamento em dados reais, comprovados e satisfatórios qual a alternativa que se evidencia mais vantajosa, econômica, eficiente e adequada para atender as atuais necessidades do Poder Executivo do Município de Vilhena: a contratação temporária, sem transferência de tecnologia ao ente público (locação mensal), a compra definitiva dos softwares de gestão ou a utilização de softwares de domínio público;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, dentro do mesmo prazo acima concedido, encaminhe a esta Corte de Contas, para apreciação, o resultado do estudo de viabilidade referido no item II supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que a prorrogação do contrato oriundo da presente licitação poderá ser levada a efeito uma única vez por até 12 (doze) meses, sendo que eventuais prorrogações posteriores a primeira dependerão da apresentação dos estudos determinados no item II e do resultado favorável à atual forma de contratação procedida pela Administração Municipal, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, no caso de o resultado dos estudos referidos no item II supra concluir pela vantagem de contratação definitiva dos softwares ou da locação de programas de domínio público e gratuito, adote as providências de adaptação da municipalidade para a deflagração de nova licitação ou a aquisição dos sistemas gratuitos, incluindo os aspectos de implantação, atualização, aperfeiçoamento e manutenção dos programas, providências essas que deverão ser concluídas dentro dos 12 (doze) meses permitidos para a prorrogação do atual contrato, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e ao Controlador de Licitações daquela Municipalidade, Senhor Everson Abymael Francisco, que, nos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de softwares, adotem as cautelas necessárias para garantir, durante a execução contratual, a segurança das informações e arquivos dos sistemas e banco de dados, em observância à Lei nº 8.159/1991, bem como a proteção da plataforma de dados, com retenção total de informações pela Prefeitura Municipal, estabelecendo, inclusive, à contratada, obrigações de sigilo sobre dados obtidos em razão da execução dos serviços contratados ou da relação contratual mantida com a Prefeitura, devendo ser adotadas, a título de orientação complementar, as soluções de segurança estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2008 – SLTI/MP, que dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação;

VII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, CPF: 591.002.149-49, do teor das determinações contidas nos itens II a V supra, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VIII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, e ao Controlador de Licitações daquela Municipalidade, Senhor Everson Abymael Francisco, CPF nº 778.018.492-72, do teor da determinação contida no item VI supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do Acórdão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito. Após a apresentação dos estudos determinados no item II ou ultrapassado o prazo concedido no mesmo item

sem resposta do gestor responsável, os autos devem ser remetidos ao Relator para as providências. Caso comprovada a realização dos estudos de viabilidade e o resultado demonstre, com fundamento em adequadas técnicas de apurações, a vantagem do sistema adotado pela Administração no presente caso, os autos devem ser arquivados

2. O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO nº 1050, de 9.12.2015, considerando como data de publicação o dia 10.12.2015, conforme comprova a Certidão de fls. 103.

3. Ao tomar conhecimento de que o Senhor José Luiz Rover, apesar de notificado pessoalmente em 1.2.2016, deixou transcorrer o prazo concedido sem comprovar o atendimento ao item II do Acórdão, determinei a reiteração da intimação do responsável, a ser realizada na modalidade "mãos próprias", com a advertência de que o não atendimento seria motivo de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, IV, da LC nº 154/96, conforme Despacho nº 162/2016/GCFCS, de 15.09.2016, às fls. 108.

4. Em decorrência da mudança de gestão no Poder Executivo do Município de Vilhena, a notificação foi expedida ao Senhor Célio Batista, que assumiu a Prefeitura Municipal por um período curto de tempo, sendo que, ao tomar conhecimento da necessidade de cumprimento do item II do Acórdão acima transcrito, a atual Prefeita de Vilhena, Senhora Roseli Terezinha Pires da Costa Donadon, solicitou prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do estudo (ID 400569), o que foi deferido por meio do Despacho de fls. 114.

5. Diante disso, o Senhor Mário Gardini, Procurador Geral do Município, apresentou suas manifestações dentro do prazo concedido, conforme Protocolo nº 8254/2017, em anexo.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 205/2015 – 1ª Câmara, que, além de considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2014/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena objetivando a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para a aquisição de licença de uso mensal de Sistema de Gestão Pública Municipal, também promoveu determinações aos responsáveis.

7. Em especial, destaca-se a determinação contida no item II do referido Acórdão, cujo teor concedeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Administração Municipal apresentasse a esta Corte de Contas um estudo de viabilidade técnica, financeira e econômica, capaz de demonstrar, com fundamento em dados reais, comprovados e satisfatórios, qual a alternativa que se evidencia mais vantajosa, econômica, eficiente e adequada para atender as atuais necessidades do Poder Executivo do Município de Vilhena: a contratação temporária, sem transferência de tecnologia ao ente público (locação mensal), a compra definitiva dos softwares de gestão ou a utilização de softwares de domínio público.

8. Após a reiteração da determinação e algumas mudanças na gestão do Poder Executivo Municipal, a atual Administração protocolou nesta Corte de Contas, sob o nº 8254/17, o Estudo Técnico requerido, tendo concluído que a adoção da contratação de empresa privada para o fornecimento dos sistemas de gestão pública necessários ao Município de Vilhena, em face das peculiaridades locais, mostrou-se a alternativa mais viável, em termos de custos e operacionalização.

9. Dentre os argumentos utilizados para subsidiar o posicionamento conclusivo adotado pela Administração Municipal, no sentido de que a contratação de empresa para locação de softwares de gestão pública se mostra a mais acertada e a menos onerosa para o Município, podem ser destacados os seguintes:

a) Além dos órgãos da Administração Direta, que se utilizam dos Sistemas de Gestão Pública Municipal, também o Fundo de Saúde, o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, o Fundo de Assistência Social e o Fundo de Cultura são beneficiados com o Contrato nº 01/2015 sem

remuneração para tanto, ou seja, não há acréscimo de valor contratual, sendo o pagamento realizado por quantia fixa;

b) A Prefeitura Municipal contratou junto à empresa vencedora a licença de uso dos softwares, sendo que o valor pago mensalmente é referente ao suporte técnico, parametrização, manutenção e atualização dos sistemas em consonância com o apregoado na Legislação Pátria, de modo que os softwares utilizados são constantemente atualizados, inclusive com relação às exigências das Cortes de Contas Estadual e Federal;

c) Os Servidores Municipais são diariamente atendidos pelos técnicos da empresa contratada para auxílio e suporte técnico quanto às dúvidas ou alterações necessárias dos softwares utilizados, cujos produtos atendem satisfatoriamente a demanda da Administração Pública, sendo pago, para tanto, um valor condizente com o apresentado no mercado, considerando a utilização de 12 (doze) sistemas contratados, que são disponibilizados para a Prefeitura e os Fundos Municipais;

d) O desenvolvimento de software próprio demonstrou-se completamente inviável, pois, além de aumentar os custos, que seriam significativamente mais elevados do que o atualmente gasto, necessitaria da contratação de, no mínimo, 26 (vinte e seis) novos servidores municipais, totalizando um custo mensal líquido de R\$112.600,00, relativamente a cargos que não estão previstos no organograma municipal, o que exigiria a criação dos mesmos por meio de Lei a ser aprovada pelo Legislativo Municipal e posterior realização de Concurso Público para o preenchimento das vagas;

e) O desenvolvimento de software próprio exigiria, além da criação de uma equipe técnica especializada, também a formação de uma equipe jurídica e de outra contábil, para constante atualização do sistema, a partir do acompanhamento de novas legislações e regulamentações, conforme exigências dos Tribunais brasileiros;

f) Os softwares públicos disponibilizados são poucos e não possuem o atendimento de todas as necessidades da Administração Municipal, pois carecem de alguns sistemas indispensáveis e não atendem a todas as peculiaridades locais, além de exigirem custo de manutenção, o que traria ônus ao Município e não atenderia as demandas primárias do ente, tornando-se inviável à contratação;

10. Com o objetivo de comprovar suas alegações e subsidiar a conclusão do Estudo Técnico, inclusive quanto à adoção do preço condizente com o praticado no mercado, a Administração Municipal apresentou documentação de suporte, notadamente aditivos e contratos de outros entes municipais de Rondônia.

11. Pois bem. A Administração Municipal comprovou a realização do Estudo Técnico nos moldes determinados pelo item II do Acórdão nº 205/2015 – 1ª Câmara. Por conseguinte, também restaram comprovadamente cumpridas as demais determinações constantes dos itens III a VI do mencionado Acórdão, considerando a conclusão segundo a qual a locação dos softwares é medida que se demonstrou mais vantajosa para a Municipalidade.

12. Portanto, comprovada a realização dos estudos de viabilidade e diante do resultado demonstrado, os autos devem ser arquivados, nos termos previstos no item X do Acórdão nº 205/2015 - 1ª Câmara.

13. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão nº 205/2015 – 1ª Câmara, e, por conseguinte, as demais determinações constantes do referido Acórdão, tendo em vista que a Administração Municipal de Vilhena apresentou Estudo de Viabilidade Técnica, Financeira e Econômica comprovando que, em face das peculiaridades locais, a locação dos Sistemas de Gestão Pública mostrou-se a alternativa mais viável, em termos de custos e operacionalização;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para a promoção dos atos necessários ao arquivamento do feito, nos termos constantes do item X do Acórdão nº 205/2015 – 1ª Câmara;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.322/17  
INTERESSADO: Nivaldo Marques Santos  
ASSUNTO: Incorporação da verba prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 208/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de recurso formulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos, cadastro n. 251, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual requer a esta Corte de Contas a reforma da decisão monocrática n. 97/2017, que negou a incorporação em sua remuneração da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade).

Com efeito, o recorrente faz prova agora de que desistiu do pedido judicial questionando a verba em debate, cf. decisão de f. 3.

Demais disso, o recorrente afirmou que o servidor Valdenor Moreira Barros, que desistiu de ação por eles proposta no que diz com o reconhecimento do direito em pauta, obteve a sua incorporação, conforme decisão 94/2017, proferida no processo n. 1.861/16, f. 5 e segs.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 188/2017-Segesp (fls. 51/52), relatou o feito.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal não opinou quanto à matéria, dada a ausência de dúvida no caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se que o servidor comprovou – somente em sede recursal, sublinho - o cumprimento



de um dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 18.7.2016, cf. documento juntado no processo n. 2.640/16.

O recorrente juntou decisão judicial que comprova que desistiu da ação por ele proposta perante o Judiciário para que obtivesse o reconhecimento do direito em exame, f. 3, mas não renunciou ao valor do retroativo, conforme inciso II do art. 2º da LC n. 692/2012.

Dessa forma, para que seja deferido em favor do interessado o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, é necessário apenas que o recorrente renuncie ao retroativo, conforme inciso II do precitado artigo, uma vez que ele já fez prova de que desistiu de ação anteriormente por ele proposta, conforme decidi no processo n. 1.861/16 (decisão n. 94/2017) relativo ao servidor Valdenor Moreira Barros.

Diante do exposto, decido:

I – dou provimento ao recurso formulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos, de modo a reconhecer o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 692/2012, cujo pagamento deve se dar a partir da data de seu requerimento (18.7.2016, cf. requerimento juntado no processo n. 2.640/16), à luz dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar n. 725/2013, desde que o recorrente renuncie ao valor retroativo, a teor do art. 2º, II, da LC n. 692/2012;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que:

a) Observada a condição destacada no item anterior (renúncia de direito), atestada a disponibilidade orçamentária e financeira – e observado o limite de despesa com pessoal -, proceda ao respectivo pagamento, que deverá ser por ela quantificado;

b) e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 665, 08 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 033/SERCEPVH/2017 de 28.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 258, para, nos dias 4 e 5.4.2017, substituir o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS- 5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 666, 8 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0293/2017-ESCon de 2.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Incluir na Portaria n. 365 de 9.5.2017, publicada no DOeTCE-RO 1387 ano VII de 11.5.2017, que autorizou o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, por atuação no Seminário Abrindo as Contas, realizado no período de 20 a 24 de março de 2017, os servidores:

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de folgas
FERNANDO OCAMPO FERNANDES	144	20 a 24.3.2017	5
NEY LUIZ SANTANA	443	20 a 24.3.2017	5
RODRIGO LEWIS CHAVES	990693	20 a 24.3.2017	5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 1ª Câmara  
Pauta de julgamento/apreciação

Sessão ordinária – 015/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 22 de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo n. 01275/17 – (Processo Origem: 00776/12) - Embargos de Declaração  
Interessado: Selma Cristina de Almeida Gerolin - CPF nº 109.253.708-27  
Responsável: Selma Cristina de Almeida Gerolin - CPF nº 109.253.708-27  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 00776/12  
Jurisdicionado: Saneamento de Ariquemes  
Advogado: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB Nº. 361-B  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02140/12 – Inspeção Especial  
Responsáveis: Maria Aparecida de Lima - CPF nº 021.593.922-00, Etelvino Rodrigues de Souza - CPF nº 047.787.071-68, Valdeci Elias - CPF nº 644.142.802-49, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 084.358.202-20, Miguel Luiz Nunes - CPF nº 198.245.722-87, Everton Luiz da Silva - CPF nº 633.623.412-68, Eliezer Eugênio Pereira - CPF nº 629.637.322-87, Orildo Ferreira dos Santos - CPF nº 190.713.022-53, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, Eva Pereira Alves da Silva - CPF nº 517.363.579-72,

Zenilza Oliveira Santos - CPF nº 283.734.802-34, Agenor Gross - CPF nº 498.907.519-68

Assunto: Inspeção Especial - PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00999/17 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49  
Responsável(is): Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01167/17 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Luiz Chiodi de Oliveira - CPF nº 679.848.862-53  
Responsável(is): Luiz Chiodi de Oliveira - CPF nº 679.848.862-53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.  
Jurisdicionado: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00983/17 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Silmara de Souza Lopes Silva - CPF nº 127.337.618-89, Claudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34, Paulino Gomes da Silva Filho - CPF nº 000.201.552-80  
Responsável(is): Silmara de Souza Lopes Silva - CPF nº 127.337.618-89, Claudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34, Paulino Gomes da Silva Filho - CPF nº 000.201.552-80  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01086/17 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Wagner Pereira Silva - CPF nº 589.515.982-68, ELIANE CRISTINA FARIA - CPF nº 599.628.012-49, Ivaniilde Alves de Lavôr E Souza (CPF 161.776.062-53), Moacir Delmonico - CPF nº 710.042.542-53, Rafaela Piquia Soares - CPF nº 927.114.802-91, Lucilene Gonçalves - CPF nº 856.315.312-91, João Antônio Soares Faria - CPF nº 052.791.306-56  
Responsável(is): Wagner Pereira Silva - CPF nº 589.515.982-68, ELIANE CRISTINA FARIA - CPF nº 599.628.012-49, Ivaniilde Alves de Lavôr E Souza (CPF 161.776.062-53), Moacir Delmonico, Moacir Delmonico - CPF nº 710.042.542-53, Rafaela Piquia Soares - CPF nº 927.114.802-91, Lucilene Gonçalves - CPF nº 856.315.312-91, João Antônio Soares Faria - CPF nº 052.791.306-56, Adir Josefa de Oliveira  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitara  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 01203/07 – Prestação de Contas  
Apenso: 00998/06, 02159/06, 02189/06, 02439/06, 03027/06, 03614/06, 04124/06, 04378/06, 04858/06, 05170/06, 00248/07, 00525/07  
Interessado(s): Siomara Nunes de Oliveira - CPF nº 286.646.122-34, Antenor Kloch - CPF nº 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87  
Responsável(is): João Batista de Lima - CPF nº 030.658.202-34, Antenor Kloch - CPF nº 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87, Siomara Nunes de Oliveira - CPF nº 286.646.122-34  
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2006  
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 01158/16 – Prestação de Contas  
Interessado(s): Manoel Rumão de Paula Neto - CPF nº 566.808.056-00, Lenilson George Xavier Júnior - CPF nº 739.535.559-87  
Responsável(is): Manoel Rumão de Paula Neto - CPF nº 566.808.056-00, Lenilson George Xavier Júnior - CPF nº 739.535.559-87  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 01374/17 – (Processo Origem: 02986/04) - Recurso de Reconsideração

Interessado(s): Arnaldo Egídio Bianco - CPF nº 205.144.419-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00074/17 - Processo n. 2986/04-TCER.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 02754/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: ICRON - Sistema e Computadores Ltda - CNPJ nº

84.740.737/0001-30, Edson Mendes de Oliveira - CPF nº 421.713.502-53,

Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF nº 629.181.502-82, Vanessa

Campanari Gaio - CPF nº 740.690.472-04, Salomão da Silveira - CPF nº

192.743.789-04, Tanany Araly Barreto - CPF nº 251.224.522-53, Silvani

Duzinete de Oliveira - CPF nº 325.581.202-04, Rivalter Saraiva da Silva -

CPF nº 678.387.402-82, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF nº

290.293.332-00, Saete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00, Pascoal de

Aguar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Marli Fernandes de Oliveira

Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Ednaldo da Silva Lustosa - CPF nº

029.293.332-00, VULMAR NUNES COELHO JUNIOR - CPF nº

709.440.322-49, Orlando Moreno Pereira - CPF nº 532.983.142-34,

Romulo de Araújo Prata - CPF nº 765.555.002-63, Josefa Josélia de

Oliveira - CPF nº 162.940.412-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - DESPESAS LICITADAS E CONTRATADAS NO BIÊNIO 2005/2006 CONTRATAÇÃO DA EMPRESA / CRON - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA PROC. ADM. 01.1601.05188-00/2005

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado(s): NILVA SALVI - OAB Nº. 4340, GUARACY MODESTO DIAS -

OAB Nº. 220-B, FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - OAB Nº.

4799, Maria Cristina Dall' Agnol - OAB Nº. 4597, Adriana Kleinschmitt Pinto

- OAB Nº. 5088, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - OAB

Nº. 5893, CLÁUDIA ALVES DE SOUZA - OAB Nº. 5894, Juliano Dias de

Andrade - OAB Nº. 5009, Richard Campanari - OAB Nº. 2889, Leonardo

Henrique Berkembrock - OAB Nº. 4641, JOSE DASSUNÇAO DOS

SANTOS - OAB Nº. 1226

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

11 - Processo n. 01091/13 – Auditoria

Responsável: Lindomar Carlos Cândido - CPF nº 653.409.902-06

Assunto: Auditoria - EXERC. 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 03698/16 – Auditoria

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87

Assunto: Auditoria de conformidade. Avaliação dos Controles Patrimoniais

dos bens móveis (permanente e de consumo) da PGE/RO

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 02213/17 – Edital de Concurso Público

Responsável: Airton Pedro Marin Filho

Assunto: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2017-PGJ.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01776/17 – Prestação de Contas

Responsável: Adilson Bernardino Rodrigues - CPF nº 235.151.719-91

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 01262/16 – Prestação de Contas (Apenso: 00868/15)

Responsável: Angelo Mariano Donadon Junior

Assunto: Prestação de Contas

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 03006/17 – (Processo Origem: 02989/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Florivaldo da Silva Pereira - CPF nº 203.604.102-78

Assunto: Apresenta defesa referente ao Acórdão nº 249/2017 - 2ª Câmara - Processo nº 02989/15. De 29.06.2017.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo n. 03267/07 – Aposentadoria

Interessado: Nézio Bento da Silva - CPF nº 025.865.172-53

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 03891/07 – Contrato

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº

532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91,

Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20

Assunto: Contrato - Nº 028/2007

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 04967/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsável: Arquiles Camargo da Costa - CPF nº 798.290.317-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislação 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 04200/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsável: José Edson Gomes Pinto - CPF nº 009.677.284-01

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislação 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 01130/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Dilma Pigoli Siqueira - CPF nº 585.660.312-53, Cláudio

Cruz de Oliveira - CPF nº 672.122.392-91

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador

Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01230/17 – Prestação de Contas

Responsável(is): Elaine Marques Batista dos Santos - CPF nº

726.357.892-15, Marinete de Lima Miotto - CPF nº 326.680.582-87

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 01111/17 – Prestação de Contas

Responsável(is): Maria de Jesus Lemos Costa Santos - CPF nº

074.855.903-59, Larissa de Sousa Ramalho - CPF nº 969.333.132-04,

Sandra Marcia Massucato - CPF nº 697.531.482-91

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2016.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 01132/17 – Prestação de Contas

Responsável(is): Reginaldo Ribeiro Machado - CPF nº 027.932.957-10,

Aparecido Tristão da Silva - CPF nº 514.109.829-04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01189/17 – Prestação de Contas

Responsável(is): Valdeir Eloy da Silva - CPF nº 686.202.412-49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Urupá

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 01305/17 – Prestação de Contas

Responsável(is): Ozana Ferreira - CPF nº 902.153.462-20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 02291/17 – (Processo Origem: 02117/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87  
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO referente ao Proc. TC nº 02117/13.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 01667/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF nº 290.293.332-00,  
Alecsandro da Silva - CPF nº 791.471.272-87, Edson Mendes de Oliveira -  
CPF nº 421.713.502-53, ROOSEVELT ALVES ITO - CPF nº 837.021.642-  
00, Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. Nº 1601/1798/2009-  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 337/2009/PGE -  
FIRMADO COM ITECH TEC. E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Advogado(s): ROOSEVELT ALVES ITO - OAB Nº. 6678, José Uelisson  
Alves Leite - OAB Nº. 7104

Advogado(a) / Responsável: ROOSEVELT ALVES ITO - OAB Nº. 6678  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 03843/07 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Construtora Beta Ltda - CNPJ nº 03.482.383/0001-70,  
Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Jacques da Silva  
Albagli - CPF nº 696.938.625-20, Dailton Fernandes de Souza - CPF nº  
326.927.812-87, Luiz Virgílio da Costa - CPF nº 208.949.888-91, Jeferson  
Piccoli da Costa - CPF nº 606.552.082-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO  
Nº 378/2014 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 23/09/14 / Nº 027/07

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e  
Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo-e n. 01040/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado: Renato de Figueiredo Radaeli - CPF nº 287.600.648-03

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso  
Público n. 01/SEMAD/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02168/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Welington Rosa Gusmão E Outros

Responsável(is): Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25  
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2012/PMP.P

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02152/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): JULIO CESAR SANTOS MAIA - CPF nº 608.852.032-91

Responsável(is): Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso  
Público Nº 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02135/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49

Responsável(is): Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso  
Público Nº 006/2015.

Origem: Câmara Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02117/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): José Antônio Ribeiro de Souza, Rafael Pereira do

Nascimento - CPF nº 878.074.402-87  
Responsável(is): Karina Miguel Sobral, Michiely Aparecida Cabrera Valezi  
Benedeti

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO -  
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02123/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Alexsei Geldon de Oliveira Janoski - CPF nº 821.258.992-  
72

Responsável(is): Cláudia Vieira Maciel de Sousa - CPF nº 341.040.032-04  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso  
Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02124/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Jefferson Pereira Justiniano - CPF nº 916.394.502-97

Responsável(is): Edson Yukishigue Sassamoto - CPF nº 052.230.788-45  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso  
Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02125/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Bento Goto - CPF nº 640.176.802-91

Responsável(is): Alex Balmant - CPF nº 031.530.097-32

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso  
Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02153/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Eloáh Nayná de Azevedo Santiago - CPF nº 014.045.292-  
33

Responsável(is): Karina Miguel Sobral

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso  
Público Nº 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01039/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Edilene dos Santos Torres - CPF nº 420.644.902-30

Responsável(is): Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso  
Público n. 01/SEMAD/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02107/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Aline Sganzerla - CPF nº 897.803.102-15

Responsável(is): Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO -  
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02116/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): André Burity Pereira - CPF nº 058.848.864-03, Armando

Keniti Kusano - CPF nº 724.160.252-87, Felipe Leandro Campos - CPF nº  
325.467.918-00, Márcio Bruno Cavalcante Marques, José Avani das  
Chagas Júnior - CPF nº 687.322.792-72

Responsável(is): Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO -  
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02167/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado(s): Renata Paula de Souza Gomes - CPF nº 893.074.372-20

Responsável(is): Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2010/PMPP.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 04397/16 – Aposentadoria

Interessado(s): Cláudio Ribeiro de Mendonça - CPF nº 786.821.008-78

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº  
341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02722/17 – Aposentadoria

Interessado(s): RONILCE RODRIGUES REIS - CPF nº 764.174.767-15

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02268/17 – Aposentadoria

Interessado(s): JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA - CPF nº 127.731.662-72

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02279/17 – Aposentadoria

Interessado(s): RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO - CPF nº 025.908.832-34

Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02904/17 – Aposentadoria

Interessado(s): CLEONICE MIRANDA POVIDAIKO - CPF nº 486.067.312-34

Responsável(is): Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02783/17 – Aposentadoria

Interessado(s): CLORIS DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF nº 090.861.702-00

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 03659/15 – Aposentadoria

Interessado(s): Arsênio de Moura Correia Guedes - CPF nº 089.055.334-34

Responsável(is): Claudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02725/17 – Aposentadoria

Interessado(s): OZEAS MACIEL PEREIRA - CPF nº 080.349.234-00

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 02550/17 – Aposentadoria

Interessado(s): MARIA DE LURDES CESION - CPF nº 215.203.303-59

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02267/17 – Aposentadoria

Interessado(s): OSEIAS GONCALVES LIMA - CPF nº 364.181.297-68

Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 02647/17 – Aposentadoria

Interessado(s): ILETE SIMIONATTO STEDILE - CPF nº 114.911.672-20

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 02542/17 – Aposentadoria

Interessado(s): ZELIA DIAS VIEIRA PISSINATTI - CPF nº 115.182.862-91

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 02549/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Sônia Maria Angeli Nucini - CPF nº 277.130.409-00

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02541/17 – Aposentadoria

Interessado(s): ALZIRA COSTA DE ABREU - CPF nº 251.039.542-49

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 02724/17 – Aposentadoria

Interessado(s): JOAO RODRIGUES FERREIRA - CPF nº 680.211.198-53

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02712/17 – Aposentadoria

Interessado(s): RUTE LEIA DA SILVA - CPF nº 272.483.132-20

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02711/17 – Aposentadoria

Interessado(s): LAUDIO ELLER - CPF nº 147.467.006-72

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02275/17 – Aposentadoria

Interessado(s): IRENE DE SOUZA RECH - CPF nº 326.945.552-68

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 01751/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Francisco Candido Longuinho da Silva - CPF nº 090.797.932-72

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

62 - Processo n. 00440/13 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Francisca Moreira Lima - CPF nº 191.753.962-20  
 Responsável(is): João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00  
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 02790/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): ARMINDA MATOS ROSA - CPF nº 421.091.162-34  
 Responsável(is): Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 03117/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Filomena Alves dos Santos - CPF nº 271.649.503-34  
 Responsável(is): Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20  
 Assunto: Aposentadoria Municipal.  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 03098/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF nº 291.505.744-34  
 Responsável(is): Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20  
 Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 02198/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO - CPF nº 191.380.592-15  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 02206/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): DENISE LUZIA ALTOE - CPF nº 784.564.957-00  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 02297/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): SARA GUSSI SILVA - CPF nº 203.535.702-06  
 Responsável(is): Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

69 - Processo n. 02181/14 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Olindina de Meira - CPF nº 977.659.968-00  
 Responsável(is): Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 01508/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maria Helena Dias de Almeida - CPF nº 340.570.302-63  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 01895/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Luci Maria de Souza Gonçalves - CPF nº 307.673.692-20  
 Responsável(is): Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20  
 Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 04500/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maria Santos Mesquita - CPF nº 085.331.482-91  
 Responsável(is): Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 04604/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maria Júlia Vieira Menezes - CPF nº 113.770.972-34  
 Responsável(is): José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 01829/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): NELCI GOMES DA SILVA - CPF nº 204.743.184-00  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 02269/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Daria Alves Costa - CPF nº 313.137.102-10  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 02271/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Regina Izabel de Benedito Batista - CPF nº 314.480.972-15  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 02272/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): ALVARO MACHADO DIAS - CPF nº 374.113.229-20  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 02274/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): IRENI MARCELO DE OLIVEIRA MELO - CPF nº 191.797.072-20  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 02277/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): IRACI SOARES DA SILVA - CPF nº 312.954.792-49  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 02287/17 – Aposentadoria

Interessado(s): IRAN DE JESUS LOBATO MARTINS - CPF nº 313.074.932-20  
 Responsável(is): Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 02296/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF nº 224.254.201-00  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

82 - Processo-e n. 02299/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Teresa Hiromi Iguchi Sato - CPF nº 174.437.921-15  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

83 - Processo-e n. 02308/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): VOLMIR DIONISIO RODEGHERI - CPF nº 232.614.809-63  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

84 - Processo-e n. 02309/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): ZILDA GOMES DA SILVA - CPF nº 466.408.866-34  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

85 - Processo-e n. 02312/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): ANTONIO MARIA AMORA BARRETO - CPF nº 097.840.123-91  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

86 - Processo-e n. 02543/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): CELESTINO COSME DANTAS - CPF nº 040.530.362-91  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

87 - Processo-e n. 02539/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): NARZI GOMES ADRIANO PEREIRA - CPF nº 621.832.817-15  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

88 - Processo-e n. 02537/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): NEIDE PORTILHO NUNES - CPF nº 469.064.282-68  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

89 - Processo-e n. 02535/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): ROSELI PINTO NEVES DOS SANTOS - CPF nº 204.305.072-91  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

90 - Processo-e n. 02534/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): MARIDIOMAR FAE COELHO - CPF nº 419.917.292-00  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

91 - Processo-e n. 02533/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): DARIO FRANCISCO DE FRANÇA - CPF nº 194.210.104-00  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

92 - Processo-e n. 02529/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): CARMI BAETZ MARQUES - CPF nº 230.925.131-34  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

93 - Processo-e n. 02527/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): VITORIA LOOSE TIMM - CPF nº 348.441.802-82  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

94 - Processo-e n. 02526/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): MARIA ALZEMIRA GODINHO - CPF nº 731.853.612-53  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

95 - Processo-e n. 02483/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ - CPF nº 090.651.482-72  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

96 - Processo-e n. 02464/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Virgínia Simões Piacentini - CPF nº 635.377.962-34  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

97 - Processo-e n. 02290/17 – Aposentadoria

Interessado(s): JEANE DE JESUS MENDONCA CARVALHO - CPF nº 288.729.913-15  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

98 - Processo-e n. 02286/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): RAIMUNDA BENICIA DA SILVA - CPF nº 407.666.919-34  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

99 - Processo n. 00238/09 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Enoque Marques dos Santos - CPF nº 152.162.842-49  
 Responsável(is): Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91  
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

100 - Processo-e n. 02797/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF nº 162.427.262-20  
 Responsável(is): Ivani Ferreira Vieira - CPF nº 390.292.479-91  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

101 - Processo n. 03386/10 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Zelita Maria de Souza Alves da Cruz - CPF nº 279.927.569-91  
 Responsável(is): Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91  
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

102 - Processo-e n. 02649/17 – Pensão Civil  
 Interessado(s): Ruti Batista de Carvalho Viana - CPF nº 437.902.832-15  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

103 - Processo-e n. 02659/17 – Pensão Civil  
 Interessado(s): Olindo Vanzella - CPF nº 106.677.259-20  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

104 - Processo-e n. 01710/16 – Pensão Civil  
 Interessado(s): Diva de Carvalho Frazão - CPF nº 457.042.012-53  
 Responsável(is): José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00  
 Assunto: PENSÃO MUNICIPAL  
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

105 - Processo-e n. 02658/17 – Pensão Civil  
 Interessado(s): José Malaquias Moreira - CPF nº 385.499.801-53  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

106 - Processo-e n. 02655/17 – Pensão Civil  
 Interessado(s): Sarah Rivka da Costa Guimarães - CPF nº 044.557.402-01,  
 Nicole Belmont Macedo Guimarães, Ivone Ferreira da Costa Santos - CPF nº 294.054.208-28, Isabella Elisheva da Costa Guimarães - CPF nº 037.862.302-85

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

107 - Processo n. 02338/13 – Reserva Remunerada  
 Interessado(s): Cleb José Freitas - CPF nº 204.164.152-53  
 Responsável(is): Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
 Assunto: Reserva Remunerada - -  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

108 - Processo-e n. 01571/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado(s): Jairo Feitosa da Silva - CPF nº 390.241.051-53  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

109 - Processo-e n. 02420/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado(s): Rosivan de Souza Nunes - CPF nº 285.700.812-00  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

110 - Processo-e n. 02437/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado(s): Wagner Sérgio Pereira  
 Responsável(is): Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

111 - Processo-e n. 02161/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado(s): Raimundo Nonato Gomes Rodrigues - CPF nº 326.512.952-72  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

112 - Processo-e n. 01898/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado(s): Mariana Borges Pedrosa - CPF nº 077.584.676-79  
 Responsável(is): Marcus Edson de Lima  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 01897/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado(s): Reginaldo Pereira Pinto - CPF nº 772.847.392-15, Shase Costa de Azevedo - CPF nº 001.371.792-86  
 Responsável(is): Marcus Edson de Lima  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 04949/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Elizeu de Oliveira Szary - CPF nº 005.751.072-51, Gleiciely Duarte Granja Raasch - CPF nº 004.688.682-67, Rodrigo da Silva - CPF nº 533.798.532-91, Juliano dos Santos Souza - CPF nº 019.689.212-06, Giovany Martins dos Santos - CPF nº 327.465.632-15, Jacó Pereira de Almeida - CPF nº 580.646.562-49, Edna Gomes Cordeiro - CPF nº 632.326.002-63, Regiane Martins Ferreira - CPF nº 001.200.872-94, Lucineia Pereira de Oliveira - CPF nº 831.107.471-20, Ana Maria da Silva - CPF nº 719.767.282-15, Marcia Lourenço Rocha - CPF nº 900.004.802-82,



Rafael da Cruz Barbosa - CPF nº 004.807.442-03, Lucimar dos Santos - CPF nº 734.572.992-34, Jianete Flaidoch de Souza - CPF nº 831.580.302-68, Priscila Pereira Cordeiro - CPF nº 899.160.262-20, Aline Rosa - CPF nº 013.391.772-00, Ilquiani da Rocha Maulaz Krause - CPF nº 029.033.792-54, Tiago Alves de Moura - CPF nº 044.727.799-51, Eliane Pereira de Souza Santos - CPF nº 029.215.861-00, Andréia Mattias dos Santos - CPF nº 848.102.202-06, Aline Ferreira de Almeida - CPF nº 946.014.882-49, Lucinéia Nascimento Machado de Oliveira - CPF nº 761.870.042-72, Vanessa da Silva Santos - CPF nº 005.279.832-17, Daiane Grazielle Bonfa de Almeida - CPF nº 911.510.582-20, Sandra Martins - CPF nº 718.309.792-72, Rozangela Estevo dos Santos - CPF nº 748.904.922-91, Edmilson da Rocha Mariano - CPF nº 469.029.532-87, Iracema Zanati Matias - CPF nº 341.223.382-04, Jonas Raasch - CPF nº 000.327.882-40, Alexson de Lima Silva - CPF nº 993.406.742-00, Vanessa Soares da Silva - CPF nº 941.715.992-53, Suzinete de Oliveira Reis - CPF nº 874.353.902-59, Gabriel Torchite Xoji - CPF nº 755.079.002-72, Weliton Laureço Teixeira - CPF nº 806.259.082-87, Bruno Henrique de Souza Pontes - CPF nº 014.285.822-66, José Manthay Neumann - CPF nº 757.315.412-72, Rosineide França Silva Santana Souza - CPF nº 004.110.402-19, Agnaldo de Souza - CPF nº 009.831.552-83, Mirian Mota da Silva Lopes - CPF nº 001.685.021-19, Suely Napoleão Machado - CPF nº 620.737.102-04, Rubia Nara Podolak - CPF nº 761.260.132-04, Penélop Mikaela de Carvalho Rover - CPF nº 989.593.012-72, Willian Alves do Couto, Willian Gomes da Silva - CPF nº 866.059.172-00, Jaqueline Chaves Pogorecki Oliveira - CPF nº 959.498.522-49, Diego Luciano Casagrande - CPF nº 657.820.542-04, Marta Regina de Oliveira - CPF nº 710.032.402-59, Rodrigo Lopes dos Santos - CPF nº 957.898.712-91, Diana Maria da Costa - CPF nº 614.952.122-20, Mauriceia Ferreira Teixeira - CPF nº 663.825.132-53, Edglei Vieira da Silva - CPF nº 799.471.902-34, Marcia Regina Argolo dos Santos - CPF nº 633.737.182-87, Leandro Pereira - CPF nº 696.569.672-91, Daiana Magalhães - CPF nº 744.456.932-00, Sandra dos Santos Silva - CPF nº 015.291.672-56, Leticia Ferreira Costa - CPF nº 749.513.602-25, Micheles Gomes Antunes da Silva - CPF nº 724.150.882-34, Gislane Cândida de Oliveira - CPF nº 735.560.502-00, Viviane Cristina de Lima Santos - CPF nº 711.312.132-20, Andréia de Oliveira Marcelino Rasteiro - CPF nº 625.080.402-15, Marcia Rodrigues dos Santos Arnaldo - CPF nº 690.817.602-97, Cleonice Nunes Fernandes Braga - CPF nº 872.964.892-00, Roseli Paulino da Silva - CPF nº 595.621.702-25, Evanilda Raasch de Souza - CPF nº 609.998.372-49, Vania Paula Vieira de Oliveira - CPF nº 699.503.502-04, Reginalda Matias de Lima Brito - CPF nº 667.643.002-91, Elber Junior Ferreira de Moura - CPF nº 026.805.932-27, Alrislene Paulino de Souza Cardoso - CPF nº 751.602.182-20, Pedro Henrique da Silva Machado - CPF nº 005.983.312-20, Maria Claudete Silva Felipe - CPF nº 576.077.702-59, Ladjane Góes Lopes Matte - CPF nº 769.758.192-20, Katiele Rodrigues Fraga - CPF nº 007.609.682-33, Patrícia Vieira Pereira Leite - CPF nº 658.211.812-91, Edson de Oliveira Araújo - CPF nº 904.671.082-34, Rosangela Quintino França - CPF nº 862.947.092-53, Adriana Pereira da Silva - CPF nº 703.824.762-04, Debora Cristina Torati Santos - CPF nº 005.279.822-45, Roberto Carlos Lopes - CPF nº 419.475.682-72, Cleide Alves de Almeida - CPF nº 070.625.716-28, Douglas Trindade Matheus - CPF nº 011.660.372-07, Renato Fernandes - CPF nº 862.948.062-91, Rodrigo Scalzer Silva - CPF nº 021.534.272-07, Sabrina de Araújo Anteres Barreto - CPF nº 011.651.772-77, Elizabeth Szary Carvalho Santos - CPF nº 792.213.512-20, Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34, Suzana Rosa Barreira - CPF nº 662.979.232-72, Josiane Vieira - CPF nº 932.037.482-15, Joelma Alves dos Santos Silva - CPF nº 837.946.032-49, Sirlei Kuster Erdmann - CPF nº 632.869.472-53, Sílvia Paulo Machado de Souza - CPF nº 307.525.822-91, Gisele Aparecida Rodrigues do Nascimento - CPF nº 914.294.982-34, Adelson Gonçalves Niza - CPF nº 618.424.512-00, Suzam Maccari - CPF nº 528.223.972-87, Hercules Pereira Teixeira - CPF nº 011.815.402-83, Leila Fabrielli Gomes Rolim Silva - CPF nº 893.195.752-15, Eliton Reis Martins - CPF nº 656.920.392-49, Aparecido dos Santos Lima - CPF nº 870.911.602-82, Marlice dos Santos Mello - CPF nº 696.983.841-20, Josiel Mendes do Carmo - CPF nº 673.403.422-49, Marciely Cristiane Campos Quinelatto - CPF nº 807.048.752-68, Eliane Barbosa Evangelista - CPF nº 791.563.712-68, Eliane Cândido Ramalho - CPF nº 751.024.202-91, Edmilson Welmer Lagasse - CPF nº 013.857.972-58, Adenilson Gomes da Silva - CPF nº 270.152.828-36, Elma Pereira Gouveia Feliciano - CPF nº 661.379.502-04, Lucélia Rodrigues Ramos Dias - CPF nº 846.645.252-49, Thayse Mendes Sabadini - CPF nº 009.306.232-07, Erivalda Lucino de Araújo - CPF nº 892.067.032-34, Edson Alves Siqueira - CPF nº 636.788.702-44, Edeliano Erdmann - CPF nº 704.871.622-34, Cheila Cristina Mendes de Souza Borges - CPF nº 644.269.202-72, Fabiana Aparecida Moreira Figueiredo de Paiva - CPF nº 897.090.632-00, Edina Crstina da Silva - CPF nº 689.134.192-20, Jéssica Adrieli Bessa de Melo - CPF nº 000.812.532-57, Ezequiel Alves dos Santos

- CPF nº 409.250.302-44, Musa Soares Silva - CPF nº 005.924.652-92, Bruna Betania Barbosa - CPF nº 848.683.332-91  
 Responsável(is): Margarete Hantt Marcolino - CPF nº 730.242.879-49, Luiz Ademir Schock  
 Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014  
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 02105/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Carla Bianca Gonzaga Gazola - CPF nº 013.496.812-37, Noélia Ribeiro dos Santos, Izoraide Aparecida dos Santos Gonzaga - CPF nº 822.471.102-15, Stefany Daniely Gomes da Silva - CPF nº 041.737.512-30  
 Responsável(is): Ocimar Aparecido Ferreira  
 Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2016  
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 02473/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Cliciane Pinheiro Rebouças - CPF nº 709.614.412-91, Adriana Silva dos Santos - CPF nº 739.034.002-97, Alessandra Souza da Silva  
 Responsável(is): Laércio Cavalcante Monteiro - CPF nº 272.401.182-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 064/2006, em cumprimento ao item II.a da Decisão Monocrática n. 144/GCSFJFS/2017, exarada no Processo n. 03204/14..  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 02389/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Raiane Evelin Afonso Rosas e Outros - CPF nº 007.823.082-95  
 Responsável(is): Marcus Edson de Lima  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 02108/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Érica Helena dos Santos - CPF nº 919.275.872-04, Nayara dos Santos Pereira Barros - CPF nº 010.101.552-61  
 Responsável(is): Eliomar Patrício  
 Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015  
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 02121/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Tiago André Costa Ribeiro - CPF nº 980.303.102-34  
 Responsável(is): Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 02377/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Valdeilton Correia Fernandes - CPF nº 672.353.012-87  
 Responsável(is): Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 02114/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Eliasmar da Silva Souza - CPF nº 009.831.772-52, Allan Jheison Batista Campos - CPF nº 005.646.472-09, Valdemir Guedes - CPF nº 570.314.282-20  
 Responsável(is): Nilton Leandro Motta dos Santos

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 02420/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Maria Aparecida Aires Teixeira e Outros - CPF nº 049.886.201-15

Responsável(is): Célio Renato da Silveira

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 02072/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Carla Marcelle Salvador Zampieri - CPF nº 026.843.939-74 Responsável(is): Kleber Calisto de Souza

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO - EDITAL Nº 005/2008

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 02071/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Eliane Lopes Braz - CPF nº 486.018.452-15, Ivone Winiarski Macarini - CPF nº 015.368.049-08

Responsável(is): Kleber Calisto de Souza

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO - EDITAL Nº 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 02394/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Jessica Bruna Silva da Luz - CPF nº 950.596.792-68 Responsável(is): Antônio Fontoura Coimbra - CPF nº 574.416.007-82

Assunto: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 02147/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Nilton Cezar Barros de Oliveira - CPF nº 418.702.042-04 Responsável(is): Nilton Leandro Motta dos Santos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 02122/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Gleisson Roger da Silva Pereira - CPF nº 002.854.652-01, Bruna Siqueira Santos - CPF nº 016.934.022-89

Responsável(is): Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 02106/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Cintia Rosa de Oliveira, Elizete Rocha Pinto - CPF nº 629.638.482-34, Vânia Ramos - CPF nº 647.349.602-59, Jessica Lopes Pereira - CPF nº 002.791.722-30, Acrecia Aparecida Vial, Leticia de Oliveira - CPF nº 007.459.612-82, Loirena Gularte Sousa - CPF nº 017.746.002-42, Lilian Cristina Bezerra - CPF nº 933.094.572-49, Sandra Telma Leite - CPF nº 688.275.472-15, Juliana Carla Gabiatti - CPF nº 851.731.182-53

Responsável(is): Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 01894/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Tália Eduarda Daros dos Santos - CPF nº 023.254.232-55, Leonardo Marinho Melo de Oliveira - CPF nº 031.477.312-60, Marionildo Almeida Landinho - CPF nº 904.203.572-20, Aecson Nunes de Oliveira - CPF nº 970.520.002-53, Beatriz de Souza Pedrosa - CPF nº 038.290.662-44, Solsnge dos Santos Inacio - CPF nº 947.566.782-20, Rebeca da Silva Salvador Mesquita - CPF nº 027.019.742-75, Mauricio Pacheco Pereira - CPF nº 831.685.162-87, Fabio Ferreira dos Santos - CPF nº 036.510.852-95, Poliana Aparecida Cruz - CPF nº 814.536.632-15, Luana Bispo de Oliveira - CPF nº 036.194.222-22, Thaynan Parente de Souza - CPF nº 702.184.132-97, Magnon Aparecido Navarro Vilalba - CPF nº 013.489.132-58, Natalino Francisco dos Santos - CPF nº 603.801.282-68, Júnia Henrique dos Santos - CPF nº 025.804.132-35, Gabriel Eloy Lezzi da Silva - CPF nº 023.323.182-08, Ivanildo Nunes Machado - CPF nº 748.120.092-00, Gilcelia Oliveira dos Santos Alves - CPF nº 595.433.372-68, Gislene Ferreira Fonseca - CPF nº 915.709.302-44, Diego Sobrinho de Andrade - CPF nº 992.133.972-91, Rosinei Ferreira Ciqueira - CPF nº 982.236.402-44, Marcela Mazza de Toledo - CPF nº 713.283.862-87, Thais Bevilacqua da Silva - CPF nº 005.652.172-32, Rubens Alves da Silva - CPF nº 485.984.452-15, Lucas Pereira de Jesus - CPF nº 012.431.062-12, Gisely Mendes Marques - CPF nº 738.338.432-68, Adson Arikapú Barbosa - CPF nº 007.083.732-59, Marinho Felcíode de Oliveira - CPF nº 570.000.852-15, Renata Arêas Gambati - CPF nº 957.079.722-34, Katharina Cristina Revay - CPF nº 529.275.392-00

129 - Processo-e n. 01894/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Responsável(is): Ocimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 02118/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Ethianne Channan de Oliveira Bastos - CPF nº 908.427.152-15

Responsável(is): Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Controladoria Geral do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 02115/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Celso Cose dos Santos - CPF nº 964.415.422-34, Vanildo de Souza Alves - CPF nº 747.033.072-00, Bruno Giordano Airis Gonçalves - CPF nº 006.030.672-63

Responsável(is): Antônio Zotesso

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 01895/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Leonel Borges de Figueiredo Neto - CPF nº 864.392.942-53, Walter Aparecido Vicente - CPF nº 420.203.952-15, Eliene Correia Corsioli - CPF nº 974.012.772-04, Zelia Martins Gomes - CPF nº 815.121.042-72, Geane Evangelista da Silva - CPF nº 002.646.402-09, Marinete de Souza Barbosa da Silva - CPF nº 764.733.252-04, Valcleria de Freitas Kaiser - CPF nº 002.749.672-43, Lucilene Borcharth Raasch - CPF nº 967.332.502-25, Luciana Ribeiro dos Reis - CPF nº 740.611.602-06, Izabelle Bruna Mroczkoski Fernandes - CPF nº 996.999.582-00, Marcos Alicrim de Souza - CPF nº 005.425.022-67, Daiane Rodrigues Pereira Gomes - CPF nº 982.839.602-53, Mayara Duarte Santos - CPF nº 047.319.002-80, Josiane Pereira Padilha - CPF nº 017.805.082-20, Erirelton Rodrigues Alves - CPF nº 662.300.712-15, Vanildo Mariano Valentim - CPF nº 744.457.582-72, Daniela Oliveira de Carvalho, Aline Rodrigues da Silva - CPF nº 034.767.872-65, Maria Betania de As - CPF nº 004.660.522-35, Andreia de Lima Sinotti - CPF nº 007.421.702-09, Ellen da Silva Santos de Araújo - CPF nº 880.595.612-00, Rosemere Guering de Oliveira - CPF nº 834.929.955-00, Mirilândia Arruda - CPF nº 765.955.522-72

Responsável(is): Ocimar Aparecido Ferreira

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 02372/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado(s): Marlene Ferreira Bastos Almeida - CPF nº 669.471.202-25, Lucivani Lima da Silva - CPF nº 679.844.522-53, Nivaldo Kumm - CPF nº 000.181.952-61, Moises Frezze da Silva - CPF nº 281.749.332-04, Jorgina Alves de Moraes - CPF nº 602.982.602-63, Lourdes Sylvestre Bueno - CPF nº 685.281.322-34, Lizandra Mendes dos Santos - CPF nº 696.013.212-68, Helena de Souza Quintão - CPF nº 780.608.422-34, Cristiane Lima de Souza - CPF nº 009.369.802-06, Irlan Vaz de Souza, Carolina Alessandra Ferreira Pepe - CPF nº 901.487.702-15, Claudineia Souza do Nascimento - CPF nº 713.144.152-04, Claudia Queiroz da Silva - CPF nº 515.977.722-91, Franciele Jasmine Dapper de Oliveira - CPF nº 002.806.022-94, Pollyanna Venancio Moreira - CPF nº 712.338.492-04, Sandra Aparecida da Silva - CPF nº 903.988.152-91, Rosangela Magipo dos Santos - CPF nº 966.845.422-72, Ruthe Chagas Ribeiro - CPF nº 837.930.892-15, Vanda da Cunha Valdez - CPF nº 386.094.872-53, Carla Danielly Farais Santos - CPF nº 008.924.802-38, Denisia Pinto Rodrigues Luchetta - CPF nº 340.532.042-91

Responsável(is): Marcos Aurélio Marques Flores

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo-e n. 02391/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Valeria Venancio Pereira - CPF nº 649.740.812-68, Vanessa Muniz de Souza - CPF nº 614.636.202-68, Francisca Jucine Campos Braga - CPF nº 755.186.862-34, Peterson Maicon de Souza Evaristo - CPF nº 001.337.572-50, Cirlene Aparecida Camilo Lubiana - CPF nº 762.076.412-72, David Carlos Rodrigues Rochinski - CPF nº 013.988.532-32, Eliane Barbosa Paixão - CPF nº 470.945.752-20, Vera Lucia da Silva - CPF nº 419.228.402-20, Adevaldo Barroso Barbosa - CPF nº 947.316.672-91, Eliane Pereira Barroso Tim - CPF nº 801.008.052-72, Edivalda Fernandes de Oliveira - CPF nº 938.459.282-04, Jaqueline Rayane dos Santos Alente - CPF nº 019.378.502-18, Joelinton Pereira da Silva - CPF nº 002.967.202-32, Davi Dantas Dorea - CPF nº 519.195.402-53, Daiane Cristina Galdino - CPF nº 931.078.112-20, Tuani Cristina Lobo Xavier, Marinildo Silva da Cruz - CPF nº 016.834.852-70, Janelene Freire Diniz - CPF nº 074.072.764-80, Jose Maria Fontineles Junior - CPF nº 877.209.812-00, Marlene Gonzaga de Oliveira - CPF nº 795.883.792-53, Vilmaria Aguitoni - CPF nº 724.689.122-68, Valinton Ferreira de Sousa - CPF nº 009.280.002-57, Rodrigo Otto da Silveira - CPF nº 807.077.502-53, Priscilla Cristina Sawczuk Monteiro - CPF nº 014.854.632-38, Cirlene Zenke Raash dos Santos - CPF nº 647.939.232-91, Alexsander Fernandes Villar - CPF nº 705.750.372-53, Claudimara Giseli de Sousa - CPF nº 768.915.932-04, Joao Washington Lima Queres - CPF nº 107.112.277-05, Francieli Regina Franco Carreira - CPF nº 709.721.762-68, Claudomicio da Silva Santos - CPF nº 659.759.282-49, Vera Lucia da Silva Onezorg do Carmo - CPF nº 698.208.562-72, Letícia Manvailer Vieira de Araújo - CPF nº 007.168.012-80, Jefferson de Souza Silva - CPF nº 888.667.932-72, Salete Zomer da Costa, Fábio José da Cunha - CPF nº 698.077.282-15, Geverson Araújo de Souza - CPF nº 008.307.192-02, Geise Kely Lucio Coelho - CPF nº 031.588.152-65

Responsável(is): Superintendente-Segep: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP/2016.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo-e n. 01889/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Amarildo Ibiapina Alvarenga Júnior - CPF nº 011.745.492-38, Fernando Henrique Queiro - CPF nº 011.758.942-06 Responsável(is): Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

136 - Processo-e n. 02073/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Raquel Rodrigues Gomes e Outros - CPF nº 313.144.902-06

Responsável(is): Kleber Calisto de Souza

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO - EDITAL Nº 006/2008

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

137 - Processo-e n. 02366/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado(s): Luana D'Arque Pacheco Moreira - CPF nº 001.252.952-43, Daniel dos Santos Lima - CPF nº 005.618.572-37

Responsável(is): Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

138 - Processo-e n. 00708/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Cleia da Silva Passos - CPF nº 106.895.322-53

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscaliza??o de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

139 - Processo-e n. 01498/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Zilda da Sena Molina - CPF nº 290.278.962-91

Responsável(is): José Carlos Couri

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

140 - Processo-e n. 02010/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Olívia Cabral da Silva Bakaus - CPF nº 076.552.662-04

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

141 - Processo-e n. 02202/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Marieta Barros Gaudeano - CPF nº 080.259.402-68

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

142 - Processo-e n. 01430/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho - CPF nº 539.698.989-00

Responsável(is): Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

143 - Processo-e n. 02199/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Lucimar Santana Barbosa - CPF nº 035.740.322-34

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

144 - Processo-e n. 02205/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Manoel Marques da Costa - CPF nº 085.595.621-68

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

145 - Processo-e n. 02708/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Reny Prata Miranda - CPF nº 106.777.042-91  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

146 - Processo-e n. 01510/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Manoel Floriano dos Santos - CPF nº 021.694.362-00  
 Responsável(is): João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04  
 Assunto: Aposentadoria Municipal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

147 - Processo-e n. 01501/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Auxiliadora Carvalho Mendonça - CPF nº 220.917.692-15  
 Responsável(is): José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

148 - Processo-e n. 01514/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Edna Maria Silva Mendes - CPF nº 238.061.332-04  
 Responsável(is): João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04  
 Assunto: Aposentadoria Municipal.  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

149 - Processo-e n. 01432/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Elena Aparecida Tessaro - CPF nº 605.748.369-34  
 Responsável(is): Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

150 - Processo-e n. 02005/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Lucinda Pastore - CPF nº 531.380.319-00  
 Responsável(is): ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF nº 071.868.017-06  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

151 - Processo-e n. 00688/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maria da Piedade Lourenço da Silva - CPF nº 586.767.752-49  
 Responsável(is): Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
 Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

152 - Processo-e n. 01910/15 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Eni Gualberto de Araújo - CPF nº 707.963.357-53  
 Responsável(is): Cleriston Couto de Sousa - CPF nº 961.426.852-20  
 Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

153 - Processo-e n. 02208/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Nelson Detofol - CPF nº 243.141.299-72  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

154 - Processo-e n. 02624/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): WILSON MOURA - CPF nº 370.560.699-91  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

155 - Processo-e n. 02720/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Almerinda Cardoso de Oliveira - CPF nº 109.723.901-20  
 Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

156 - Processo n. 01416/13 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maria Madelena de Souza - CPF nº 143.138.042-34  
 Responsável(is): João Pereira da Silva  
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

157 - Processo-e n. 03960/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maria Tereza Campos de Oliveira - CPF nº 419.202.102-10  
 Responsável(is): Valdir Alves da Silva  
 Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

158 - Processo-e n. 00929/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Maristela Canola - CPF nº 058.729.508-29  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

159 - Processo-e n. 02172/16 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Dircinha de Oliveira Brasil - CPF nº 078.983.202-04  
 Responsável(is): Adriano Moura Silva  
 Assunto: Aposentadoria Municipal.  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

160 - Processo-e n. 02193/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Abigail Bragança da Silva - CPF nº 385.564.482-91  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

161 - Processo-e n. 02196/17 – Aposentadoria  
 Interessado(s): Marly Nogueira de Oliveira Pereira - CPF nº 422.668.582-20  
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

162 - Processo-e n. 04890/16 – Aposentadoria

Interessado(s): Maria José Firmino dos Santos - CPF nº 179.924.862-34

Responsável(is): Adriano Moura Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

163 - Processo-e n. 03638/15 – Aposentadoria

Interessado(s): Jacira Augusta Toledo Marino - CPF nº 387.398.950-68

Responsável(is): Neuracy da Silva Freitas Rios

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

164 - Processo-e n. 02718/17 – Aposentadoria

Interessado(s): Alverides Oliveira dos Reis - CPF nº 327.065.532-00

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

165 - Processo n. 02160/12 – Aposentadoria

Interessado(s): Valquíria Holanda Marques da Costa - CPF nº 155.381.171-20

Responsável(is): Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

166 - Processo-e n. 00214/17 – Pensão Civil

Interessado(s): Marilene de Oliveira Silva e Outras - CPF nº 844.944.332-68

Responsável(is): José Carlos Couri

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

167 - Processo-e n. 03220/16 – Pensão Civil

Interessado(s): Osmar de Souza Oliveira - CPF nº 600.760.380-68

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

168 - Processo-e n. 02211/17 – Pensão Civil

Interessado(s): Rosemary Viana da Cruz Simões E Outro - CPF nº 405.689.115-04

Responsável(is): Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

169 - Processo-e n. 01493/17 – Pensão Civil

Interessado(s): Rosalina de Lurdes Biron - CPF nº 748.471.712-68

Responsável(is): Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF nº 596.009.422-34

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

170 - Processo-e n. 03942/16 – Pensão Civil

Interessado(s): Larissa de Oliveira - CPF nº 028.433.042-61

Responsável(is): Roney da Silva Costa

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

171 - Processo-e n. 02639/17 – Pensão Civil

Interessado(s): Venceslencio Aguiar Silva - CPF nº 014.502.201-34

Responsável(is): Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

172 - Processo-e n. 00459/17 – Reserva Remunerada

Interessado(s): Paulo Cesar Barbosa - CPF nº 326.281.102-53

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

173 - Processo-e n. 04678/16 – Reserva Remunerada

Interessado(s): José Domingos Alexandre dos Santos - CPF nº 277.383.882-34

Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

174 - Processo-e n. 00279/17 – Reserva Remunerada

Interessado(s): Francisco Barros de Oliveira - CPF nº 162.756.912-04

Responsável(is): Maria Rejane dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

175 - Processo-e n. 04649/16 – Reserva Remunerada

Interessado(s): Dirceu dos Santos Nascimento - CPF nº 749.216.817-91

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara